

Em razão da hierarquia, o mesmo tribunal de primeira instância.

Os problemas poderão surgir quanto à determinação da competência em função do território.

Com efeito, e na falta de regra especial, deverá recorrer-se aos critérios gerais fixados no artigo 85.º do C.P.C. para a concretização deste tipo de competência. Ora, segundo o n.º 1 do citado preceito legal, é territorialmente competente para a acção o tribunal do domicílio do réu, ou seja, o domicílio do demandado na acção de anulação. No caso de o demandado não ter domicílio em Portugal, deverá a acção ser interposta no tribunal do lugar do domicílio do autor. Mas se também o autor tiver domicílio no estrangeiro, será competente, para acção de anulação, o tribunal da comarca — ou de círculo — de Lisboa ⁽¹⁵⁴⁾.

Se a aplicação destas regras não parece totalmente desajustada nos casos em que as partes dispensaram o depósito da sentença, aproveitando a faculdade que lhes confere o artigo 24.º da Lei n.º 31/86, já quando tal depósito tenha sido efectuado entendemos que a competência territorial para conhecer da acção de anulação deverá caber ao tribunal, em cuja secretaria se encontra a sentença arbitral.

Por outro lado, adaptando esta regra aos casos em que o depósito da sentença tenha sido dispensado, talvez tivesse sido preferível atribuir a competência para a acção de anulação ao tribunal de 1.ª instância, em cujo território decorreu a arbitragem, à semelhança daquilo que prescreve o artigo 90.º C.P.C. para a execução da sentença arbitral.

As regras gerais estabelecidas no C.P.C., relativas à competência em função dos critérios do valor e do território podem ser afastadas pelas partes por meio da celebração de pactos de competência ⁽¹⁵⁵⁾, através dos quais estas atribuem competência a um tri-

⁽¹⁵⁴⁾ Cfr. artigo 85.º, n.º 3 C.P.C.

⁽¹⁵⁵⁾ Não admitimos a possibilidade de as partes celebrarem pactos privativos da jurisdição do tribunal, uma vez que nos parece de acolher a regra geral construída pela jurisprudência e pela doutrina estrangeiras, nos termos da qual a sentença arbitral deve ser obrigatoriamente anulada pelos tribunais do país em que funcionou a arbitragem. Deve entender-se que a competência é do Tribunal de Lisboa e não do Tribunal da Comarca de Lisboa.

bunal diverso daquele que resultaria competente por aplicação dos critérios legais.

No entanto, e sempre que não seja celebrado um pacto de competência, dever-se-á considerar territorialmente competente para a acção de anulação o tribunal de 1.^a instância, designado pelas regras constantes do artigo 85.º C.P.C.

3.4. *A legitimidade*

Deixa ainda a Lei n.º 31/86 em aberto a determinação de quem tem legitimidade para requerer a anulação da decisão arbitral, devendo fixar-se este pressuposto processual relativo às partes pelo recurso aos princípios constantes do Código de Processo Civil.

Para a determinação deste pressuposto subjectivo da instância, partiremos das seguintes premissas:

- 1.^a a acção de anulação é uma acção declarativa;
- 2.^a os fundamentos de anulação reconduzem-se a nulidades processuais;
- 3.^a a nulidade verifica-se num acto praticado pelo tribunal.

Consistindo a acção de anulação numa acção declarativa, terá legitimidade activa quem tiver interesse directo em demandar ⁽¹⁵⁶⁾. Desta afirmação parece resultar que apenas a parte vencida terá legitimidade para requerer a anulação da sentença proferida pelos árbitros, uma vez que, decaindo na instância arbitral, pretenderá a destruição da decisão final. No entanto, também a parte vencedora tem interesse em instaurar a acção de anulação ⁽¹⁵⁷⁾. Com efeito, bastará relembrar que é possível que a parte vencida deduza oposição à execução através da invocação de algum dos fundamentos da acção de anulação ⁽¹⁵⁸⁾. Assim sendo,

⁽¹⁵⁶⁾ Cfr. artigo 26.º, n.º 1 C.P.C..

⁽¹⁵⁷⁾ SCHWAB, *Schiedsgerichtbarkeit*, 187.

⁽¹⁵⁸⁾ Cfr. artigo 31.º da Lei n.º 31/86 e artigo 814.º C.P.C..

o direito da parte vencedora pode não ser efectivamente assegurado, se sobrevier uma extinção da instância executiva por anulação do título, que lhe serve de base.

Por outro lado, sendo os vícios que legitimam o recurso à acção de anulação nulidades processuais, que se verificam num acto praticado pelo juiz, aplicar-se-á o princípio constante do artigo 203.º, n.º 2 C.P.C., podendo invocar a nulidade quem, tendo interesse directo na repetição do acto (sentença), não tenha dado causa à invalidade ⁽¹⁵⁹⁾. Ora, derivando a nulidade da sentença de um acto praticado pelo tribunal, a ambas as partes é lícito requerer a anulação da decisão arbitral ⁽¹⁶⁰⁾.

3.5. *O prazo de propositura da acção de anulação*

A acção de anulação deve ser interposta no prazo de um mês a contar da data da notificação da decisão arbitral às partes, sob pena de caducidade do direito de requerer a anulação da decisão proferida pelos árbitros, conforme resulta do n.º 2 do artigo 28.º.

No entanto, seria incorrecto afirmar que o decurso do prazo de um mês sobre a notificação da decisão às partes sanaria os vícios, que geram a nulidade da sentença arbitral. Com efeito, estabeleceu o artigo 31.º da Lei n.º 31/86 que o decurso do prazo de propositura da acção de anulação não prejudica a invocabilidade dos seus fundamentos em oposição à execução ⁽¹⁶¹⁾.

Deste modo, se, passado um mês sobre a notificação da decisão às partes, não têm estas a possibilidade de requerer autonomamente a anulação da decisão arbitral, é facultada à parte vencida a dedução, na execução, de qualquer dos fundamentos geradores de

⁽¹⁵⁹⁾ Se bem que a acção de anulação com as situações resultantes da nulidade da sentença judicial — artigo 668.º do C.P.C. — não recorremos aos princípios que regulam a legitimidade para arguir a nulidade de autonomia judicial, porque o meio apto para esse fim, é o recurso. Ora, a acção de anulação da decisão arbitral é uma verdadeira acção e não um recurso, pelo que não lhe são directamente aplicáveis, as regras constantes do artigo 680.º C.P.C.

⁽¹⁶⁰⁾ Neste sentido, ANSELMO DE CASTRO, *Direito*, III, 101 e ss.

⁽¹⁶¹⁾ Também neste sentido, artigo 814.º C.P.C.

nulidade da decisão arbitral, sobrevindo, em embargos à execução, uma extinção da instância executiva.

Haverá que ressaltar o caso de a parte vencida ter proposto acção de anulação prévia à execução com base em determinado vício. Nesta situação, ser-lhe-á impossível deduzir novamente esse mesmo fundamento em via de oposição à execução, sob pena de existir contradição de julgados.

3.6. *Os poderes do juiz na fase do julgamento*

A questão que agora se coloca parte da hipótese de o juiz se pronunciar pela procedência do vício, que gera a nulidade da decisão arbitral. Se é certo que o juiz deve anular a decisão, perguntar-se-á se ele se pode substituir ao tribunal arbitral, passando a conhecer do mérito de causa.

Como vimos, em alguns direitos internos estrangeiros é consagrado o poder de substituição do juiz em fase de julgamento da acção de anulação⁽¹⁶²⁾. Se o processo contiver todos os elementos indispensáveis ao conhecimento da causa, deverá o juiz, uma vez anulada a sentença arbitral, proferir decisão quanto ao fundo.

Porém, este princípio da substituição não nos parece de acolher em face da Lei n.º 31/86, que nada diz sobre esta questão.

Na verdade, permitir ao juiz que conheça do mérito da causa, implica limitar duplamente a autonomia da vontade. A primeira limitação traduz-se no facto de, apesar de o juiz ficar vinculado à missão conferida pelas partes aos árbitros, não poder ignorar-se que não é indiferente para estas a identidade das pessoas, que dirimem o litígio. Assim, e ao recorrerem à arbitragem, escolhem as partes, não apenas o direito, ou as regras, que querem ver aplicados ao fundo da causa, como também os árbitros, que entendem ser as pessoas mais aptas a solucionar um determinado con-

⁽¹⁶²⁾ Cfr. artigo 1485.º C.P.C. (Fr) e artigo 830.º C.P.C. (It). Repare-se que no direito francês deve o juiz conhecer do mérito de acordo com a missão que tenha sido atribuída aos árbitros, ou seja aplicando direito estrito ou julgando enquanto compositor amigável.

flito ⁽¹⁶³⁾. Ora, se o juiz, não indicado pelas partes, se substitui aos árbitros, existe uma limitação à vontade daquelas.

Por outro lado, se se atribuírem poderes ao juiz para dirimir o litígio, introduz-se um segundo e grave limite à vontade das partes. Com efeito, se estas recorrem, em primeiro lugar, ao processo arbitral é porque o consideram a melhor forma de resolução de um conflito. Ora, se o juiz se pronuncia relativamente ao fundo, impede que as partes recorram, uma vez anulada a primeira sentença arbitral, a uma segunda arbitragem.

Acresce que o princípio da substituição não decorre da natureza da acção de anulação. Com efeito, esta dirige-se apenas à destruição de uma decisão existente, não à obtenção de uma nova decisão. Assim, a missão do juiz esgota-se quando anula a sentença arbitral, podendo atacar-se a sua decisão, com fundamento em pronúncia indevida, se conhecer do mérito da causa ⁽¹⁶⁴⁾. O juiz só terá legitimidade para conhecer do fundo da causa se a parte, aquando da propositura da acção de anulação, lhe conferir expressamente essa missão ⁽¹⁶⁵⁾. Nestas circunstâncias poder-se-iam, porém, gerar situações de incompetência territorial do tribunal em que corre a acção de anulação para conhecer do objecto, do litígio. Só que será lícito entender que as partes, ao atribuírem competência a determinado tribunal judicial celebram um pacto atributivo de competência, afastando a competência do tribunal, que seria normalmente competente, por aplicação dos critérios constantes dos artigos 73.º e seguintes do C.P.C.

Diga-se, ainda, que se se conferisse ao juiz o poder de se pronunciar quanto ao fundo do litígio, na sequência da invalidação de uma decisão arbitral, a acção de anulação perderia a sua autonomia, uma vez que passaria a identificar-se com o recurso de apelação. Ora, sendo o recurso de apelação um meio de oposição a uma

⁽¹⁶³⁾ A este propósito afirma PERROT, *Les voies*, 284 «les parties se sont engagés dans la voie de l'arbitrage en savant exactement quelle sera la nature du litige et personnalité des arbitres qui seront leurs juges».

⁽¹⁶⁴⁾ O excesso de pronúncia geraria uma nulidade da sentença judicial, invocável através de recurso, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, al. d) e n.º 3 C.P.C.

⁽¹⁶⁵⁾ Será possível ao juiz conhecer do mérito, se apenas a parte que interpõe a acção de anulação lhe confere poderes para esse efeito.

sentença não delimitado pelos seus fundamentos ⁽¹⁶⁶⁾, não faria sentido algum que a lei de arbitragem construísse um recurso de apelação restrito à invocação de determinados vícios.

Pelos motivos expostos, entendemos ser de afastar, enquanto regra geral, a competência do juiz para conhecer do fundo da causa depois de anulada a decisão arbitral ⁽¹⁶⁷⁾.

Vejamos, por último, se pode o juiz pronunciar-se pela nulidade parcial de uma sentença arbitral.

Se a Lei n.º 31/86 é omissa quanto a este ponto, podendo mesmo a redacção dos artigos 27.º e 28.º indiciar a impossibilidade de uma invalidação parcial da decisão arbitral, deve admitir-se que o juiz declare nula apenas a parte da sentença que se encontra viciada, de acordo com os princípios da economia processual e do máximo aproveitamento do acto, cuja nulidade tenha de ser declarada ⁽¹⁶⁸⁾.

No entanto, tal procedimento só será legítimo quando a sentença arbitral for cindível, bem como nos casos em que o fundamento de anulação se não estenda a toda a decisão ⁽¹⁶⁹⁾.

3.7. *Os efeitos da anulação da decisão arbitral*

Começamos por determinar a extensão dos efeitos da declaração de nulidade da sentença proferida pelos árbitros sobre o processo arbitral.

De acordo com o princípio do máximo aproveitamento dos actos processuais já produzidos ⁽¹⁷⁰⁾, o tribunal deve pronunciar-se apenas pela nulidade do acto viciado.

⁽¹⁶⁵⁾ Artigo 691.º C.P.C.

⁽¹⁶⁷⁾ SCHLOSSER, L'arbitrage, 306, refere: «La conception doctrinale de la plupart des législations ne permet pas au juge de faire autre chose que d'annuler la sentence, ou, parfois une partie de celle-ci».

⁽¹⁶⁸⁾ Cfr. ANSELMO DE CASTRO, Direito, III, 11 e ss.

⁽¹⁶⁹⁾ A sentença será totalmente invalidada se forem invocados enquanto fundamentos de anulação os vícios constantes das alíneas b) 2.ª parte, e) e d) do n.º 1 do artigo 27.º, já que tais vícios afectam a decisão na sua globalidade.

⁽¹⁷⁰⁾ ANSELMO DE CASTRO, Direito, III, p. 111-11; SCHLOSSER, L'arbitrage, 306.

No entanto, pode o tribunal judicial ter necessidade de anular o processo arbitral na sua íntegra, bastando referir, a título exemplificativo, a situação em que se verificasse a falta de citação do demandado para aquele processo. Assim, a violação do princípio referido no artigo 16.º, al. b) implica uma nulidade total do processo arbitral, pois que a falta de citação do demandado implica a omissão do acto inicial de chamamento à instância arbitral, de cuja existência e regularidade dependem todos os actos posteriores ⁽¹⁷¹⁾.

Nas restantes situações, limitar-se-á o tribunal judicial a declarar a nulidade do acto viciado e dos actos dele dependentes. Se o vício apenas afectar a sentença arbitral, só esta deverá ser anulada, aproveitando-se, na medida do possível, os restantes actos anteriormente praticados.

Uma vez determinada a extensão dos efeitos da declaração de nulidade da decisão arbitral, levanta-se a questão da determinação dos efeitos da anulação de uma decisão arbitral sobre a convenção de arbitragem.

A situação de que partimos é a seguinte: num primeiro momento, as partes celebraram uma convenção de arbitragem, cuja finalidade se traduz na resolução de determinado litígio por um tribunal arbitral. Com base nessa convenção, decorreu um processo arbitral, que terminou com uma sentença. Por último o tribunal judicial, pronunciou-se pela invalidade desta sentença, sem que tenha poderes para conhecer do fundo da causa.

Verifica-se, deste modo, que o conflito surgido entre as partes continua por resolver.

Será que, subsistindo o conflito, subsiste também a convenção de arbitragem, encontrando-se as partes vinculadas a novo julgamento por via arbitral?

A resposta a esta interrogação dependerá do tipo de sentença proferida pelos árbitros na instância arbitral e dos efeitos que esta sentença produziu sobre a convenção de arbitragem ⁽¹⁷²⁾.

⁽¹⁷¹⁾ Se apesar da falta de citação o demandado intervier no processo arbitral, não deduzindo a omissão daquele acto, consideramos que se terá sanado a nulidade resultante da violação do artigo 16.º, al. b) da Lei n.º 31/86.

⁽¹⁷²⁾ SCHWAB, Schiedsgerichtbarkeit, 189 e ss.

A finalidade da convenção de arbitragem consiste na obtenção da resolução de um litígio através da arbitragem. Deste modo, sempre que seja proferida uma decisão apta a dirimir este litígio, pode afirmar-se que a convenção de arbitragem caducou, por se encontrar preenchido o seu objecto.

Do exposto resulta que a convenção de arbitragem esgota a sua finalidade sempre que o tribunal arbitral conheceu do mérito da causa, uma vez que se obteve uma decisão que pôs termo a um conflito ⁽¹⁷³⁾. Mesmo que a sentença arbitral venha a ser anulada, não pode a convenção de arbitragem voltar a produzir efeitos, já que ela caducou em momento anterior ao da produção de efeitos da acção ⁽¹⁷⁴⁾.

Estas consequências podem ser atenuadas através da utilização de um de dois meios seguintes:

- a) As partes podem inserir na convenção de arbitragem uma cláusula nos termos da qual se recorrerá a novo julgamento arbitral, caso venha a ser declarada “nula e de nenhum efeito” a primeira decisão proferida pelos árbitros;
- b) É ainda lícito às partes celebrarem nova convenção de arbitragem, com o mesmo objecto, sendo o litígio dirimido por um segundo tribunal arbitral ⁽¹⁷⁵⁾.

Se, no entanto, as partes nada disserem, uma vez proferida a decisão arbitral sobre o mérito da causa, caduca a convenção de arbitragem, pelo que, anulada aquela decisão, têm as partes a possibilidade de recorrer a julgamento por via judicial ⁽¹⁷⁶⁾.

⁽¹⁷³⁾ Cfr. sobre este problema SCHLOSSER, L'arbitrage, 308.

⁽¹⁷⁴⁾ Em sentido contrário, ICC Arbitration, Parte III, 141. Afirma-se nesta passagem, que, em casos de anulação da decisão arbitral, ficará a «cláusula» de arbitragem intacta, ficando as partes obrigadas a novo julgamento do litígio por via arbitral.

⁽¹⁷⁵⁾ O facto de se falar de um segundo tribunal arbitral não afasta a possibilidade de as partes recorrerem novamente ao mesmo tribunal.

⁽¹⁷⁶⁾ Em sentido contrário, decidiu a Corte de Arbitragem de Belgrado, em 29 de Outubro de 1980, através, da sua decisão n.º T 325/71. Nesta decisão afirmam os árbitros: «on ne pouvait pas soutenir l'annulation de la sentence par une décision judiciaire à cause des défauts dans la procédure sans que l'existence et la validité de la clause arbitrale soient contestées».

Ao invés, se o tribunal arbitral se não pronunciou sobre o fundo da causa, limitando-se a absolver o réu da instância arbitral com fundamento na procedência de uma qualquer excepção dilatória ⁽¹⁷⁷⁾, não poderá afirmar-se que se tenha alcançado a finalidade da convenção de arbitragem. Com efeito, não conheceram os árbitros do litígio, que levou as partes à celebração da convenção, pelo que não lhe puseram termo. Deste modo, não tendo caducado a convenção de arbitragem, apesar de existir uma decisão arbitral, continuará aquela a produzir os seus efeitos normais, vinculando as partes a novo julgamento por via arbitral, salvo acordo em contrário.

Da premissa anterior resulta que a decisão judicial revogatória da sentença arbitral em nada interfere com os efeitos desta sentença sobre a convenção de arbitragem ⁽¹⁷⁸⁾.

De facto, se as partes podem recorrer a novo julgamento arbitral, apesar de existir uma decisão formal, não faria sentido negar-lhes essa faculdade, no caso de ser anulada essa mesma decisão.

No entanto, poder-se-á perguntar se cabe acção de anulação da decisão arbitral que não tenha conhecido do mérito da causa.

Com efeito, não resulta claro o interesse que possa assistir às partes na destruição de uma sentença, que se limitou a absolver o réu da instância arbitral.

3.8. *O carácter subsidiário da acção de anulação*

Segundo o artigo 27.º da Lei n.º 31/86 só pode ser intentada acção de anulação desde que, cabendo recurso da decisão arbitral, este não seja interposto. Sempre que seja interposto qualquer recurso, deve a nulidade ser conhecida no seu âmbito.

⁽¹⁷⁷⁾ Absolvição da instância arbitral por ilegitimidade de uma das partes, incompetência do tribunal arbitral.

⁽¹⁷⁸⁾ Se alguns dos fundamentos de anulação consagrados no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 31/86 se verificam apenas em sentenças de mérito — alínea e) — podem os outros vícios afectar decisões de forma, pelo que é possível a interposição de uma acção de anulação contra uma sentença arbitral que não tenha conhecido do mérito da causa.

Decorre do exposto que a acção de anulação só tem autonomia nos casos de irrecorribilidade da decisão arbitral, podendo esta irrecorribilidade resultar de imposição legal ou da vontade expressa das partes, ao renunciarem aos recursos. Em todos os outros casos verifica-se uma situação de subordinação da acção de anulação relativamente ao recurso.

Através do n.º 3 do artigo 27.º parece o legislador ter pretendido afastar a possibilidade de correrem dois meios de oposição contra uma sentença arbitral. Tal duplicação teria graves inconvenientes, que consistiriam, por um lado, numa maior delonga na resolução definitiva do litígio e, por outro, na sobreveniência de situações de contradição de julgados.

Estas situações de contradição de julgados aconteceriam se, de uma mesma sentença, afectada por um qualquer fundamento de anulação, uma das partes interpusse recurso para a relação, deduzindo, no seu âmbito, aquela nulidade, limitando-se a outra parte a propor, perante o tribunal de primeira instância, acção de anulação, com fundamento na nulidade, que era já objecto do recurso. Correndo os dois processos em tribunais diferentes, pode suceder que a relação confirme a decisão recorrida, pronunciando-se pela improcedência do vício invocado, decidindo o tribunal de 1.ª instância pela procedência da nulidade e anulando, consequentemente, a decisão arbitral.

Se a intenção legal de evitar contradição de julgados é compreensível, não pode já afirmar-se que, em termos práticos, o regime do artigo 27.º n.º 3 seja isento de dúvidas. Senão vejamos o que sucede na seguinte situação: *A* pede perante o tribunal arbitral que *B* seja condenado a pagar-lhe *X*; o tribunal arbitral, para além de condenar *B* a pagar a *A* uma quantia inferior a *X*, deixa de conhecer de uma questão, de que devia ter conhecido.

Desta sentença arbitral, ambas as partes têm legitimidade para recorrer, pois que ambas são partes vencidas ⁽¹⁷⁹⁾.

⁽¹⁷⁹⁾ Cfr. artigo 27.º, n.º 3 da Lei n.º 31/86.

Concomitantemente, encontra-se aberta a possibilidade de ser proposta uma acção de anulação, com base no fundamento previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º

Ora, nos termos do artigo 27.º n.º 3, deve a nulidade ser deduzida no âmbito do recurso. Assim, se tanto **A** como **B** recorrerem da decisão arbitral, terão de invocar o vício da decisão no âmbito do recurso.

O que acontece, no entanto, se **A** interpõe recurso, limitando-se **B** a propor acção de anulação? O que fazer quando primeiro é intentada a acção de anulação, sendo o recurso interposto apenas em momento posterior?

No fundo, aquilo que pretendemos determinar é o que acontece a uma acção de anulação, tendo sido interposto um recurso contra a decisão arbitral.

Podem conceber-se as seguintes soluções:

- a) a acção de anulação é proposta por **A** em momento anterior à interposição do recurso por **B** — nestes casos, sendo a parte que interpôs a acção de anulação notificada do despacho que admitiu o recurso, deverá requerer ao tribunal a extinção da instância naquela acção, devido a «impossibilidade» legal superveniente da lide⁽¹⁸⁰⁾. Quanto ao fundamento de anulação, a parte deduzilo-á na suas alegações de recurso;
- b) **A** interpõe recurso, deduzindo nele o fundamento de anulação, propondo **B**, no mesmo momento, acção de anulação com base nesse mesmo fundamento. A situação é idêntica à configurada em a), devendo **B** requerer a extinção da instância na acção de anulação, assim que seja notificado do despacho que admitiu o recurso;
- c) **A** interpõe recurso da decisão arbitral, nele não deduzindo qualquer fundamento de anulação, propondo **B** uma acção de anulação. Também neste caso deverá a parte, que intenta a acção de anulação, requerer a extinção dessa instância, arguindo os fundamentos de nulidade nas suas alegações de recurso.

⁽¹⁸⁰⁾ Cfr. artigo 287.º al. e) C.P.C.

Assim, correndo simultaneamente um recurso e uma acção de anulação contra uma mesma decisão arbitral, operar-se-á a extinção da instância, na qual foi pedida apenas a anulação, sendo alargado o objecto do recurso aos fundamentos de nulidade. A acção de anulação decai sempre a favor do recurso ⁽¹⁸¹⁾.

Estas situações de simultaneidade não constituem meras hipóteses, podendo efectivamente verificar-se por duas ordens de razão:

- 1.^a a parte só sabe que a parte contrária interpôs um recurso no momento em que é notificada do despacho que o admitir;
- 2.^a as partes têm legitimidade para instaurarem a acção de anulação a partir do momento em que lhes é notificada a decisão arbitral, não estabelecendo a Lei n.º 31/86 uma contagem de novo prazo para a propositura da acção de anulação a partir do decurso do prazo para a interposição de recurso.

Assim, e a partir do momento da notificação da decisão às partes, podem estas recorrer da decisão ou intentar acção de anulação. Sendo deduzidos ambos os meios de impugnação, resolver-se-á sempre a acção de anulação a favor do recurso.

3.9. *A irrenunciabilidade ao direito de requerer a anulação*

Estabelece o artigo 28.º, n.º 1 da Lei n.º 31/86 a irrenunciabilidade do direito a requerer a anulação da decisão arbitral ⁽¹⁸²⁾.

Deste preceito decorre, em primeiro lugar, a impossibilidade de celebração de uma convenção de arbitragem, cujo objecto seja constituído pelo direito à anulação da sentença arbitral. Com efeito, sendo este direito irrenunciável, é um direito relativamente

⁽¹⁸¹⁾ Não pode pensar-se que a situação seria idêntica se o recurso decaísse a favor da acção de anulação devido a várias circunstâncias, entre elas se contando a diversidade de poderes atribuídos ao juiz do julgamento num e noutro meio e a diversidade da finalidade da acção de anulação e do recurso.

⁽¹⁸²⁾ A irrenunciabilidade do direito de requerer a anulação da sentença arbitral é consagrada nos diversos direitos internos estrangeiros consultados. Cfr. § 1041 (1) n.º 2 Z.P.O., artigo 1484.º C.P.C. (Fr) e artigo 829.º C.P.C. (It).

indisponível, pelo que, nos termos do artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 31/86, não pode, sobre ele, recair uma convenção de arbitragem.

Não pode, assim, a acção de anulação ser sujeita a julgamento por tribunal arbitral, pois que, se tal sucedesse, seria sempre anulável a decisão proferida pelos árbitros na sequência daquela acção com base no fundamento constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º.

O facto de o direito à anulação ser irrenunciável não implica que as partes tenham obrigatoriamente que interpor acção de anulação, sempre que a sentença arbitral padeça de algum dos fundamentos de anulação. Com efeito, aquilo que se pretende com a proibição de uma renúncia ao direito de anulação é afastar a possibilidade de as partes, por acto prévio à decisão arbitral ⁽¹⁸³⁾, convencionarem que em caso algum invocarão a nulidade desta última, quando é certo que os vícios da sentença escapam à sua previsão. Estabelecendo um paralelismo com a impossibilidade de renúncia aos recursos extraordinários podemos dizer que a renúncia só pode produzir efeitos dentro dos limites em que a vontade está apta a gerá-los ⁽¹⁸⁴⁾.

Deste modo, se é nula a renúncia ao direito de anulação por violação de preceito legal imperativo, já a aceitação de uma decisão ferida de nulidade é válida. E isto porque a ponderação da utilidade da propositura de uma acção de anulação contra determinada sentença é deixada ao critério das partes quando estas conhecem já os termos da decisão e o vício, com base no qual a podem atacar. Sendo o fundamento de anulação do conhecimento da parte, não é possível invocar a nulidade da aceitação com base em imprevisibilidade.

⁽¹⁸³⁾ Por renúncia designa-se, na terminologia processual, um acto anterior à decisão. O acto posterior à decisão e chamado de aceitação; artigo 681.º C.P.C..

⁽¹⁸⁴⁾ ALBERTO DOS REIS, Código, V, 282.

⁽¹⁸⁵⁾ Veja-se que não era esta a orientação da Proposta de Lei n.º 34/IV. Com efeito, não dedicava a Proposta um capítulo autónomo à arbitragem internacional, prevendo-a apenas no preceito relativo ao direito aplicável ao fundo do litígio (artigo 21.º).

4. A acção de anulação e a arbitragem internacional

Após dedicar o Capítulo V à impugnação da decisão arbitral e o Capítulo VI à sua execução, regula a Lei n.º 31/86, no seu Capítulo VII, a arbitragem internacional ⁽¹⁸⁵⁾.

A consagração de um capítulo específico à arbitragem internacional poderá ter resultado de uma forte influência do direito interno francês sobre o legislador nacional. De facto, as disposições inseridas no C.P.C. (Fr) dedicadas à arbitragem encontram-se divididas em disposições gerais — Título I a Título V — e disposições relativas a sentenças arbitrais estrangeiras e a sentenças proferidas em arbitragem internacional. No entanto, o legislador francês teve a preocupação de concretizar o conceito de arbitragem internacional, como também a de regular múltiplos aspectos do seu regime, entre eles se contando as vias de recurso a ⁽¹⁸⁶⁾ interpor das sentenças proferidas em arbitragem internacional ⁽¹⁸⁷⁾.

Ao invés, o legislador nacional limitou-se a dedicar uma disposição aos recursos a interpor das decisões proferidas em arbitragem internacional, ⁽¹⁸⁸⁾ parecendo esquecer que a acção de anulação não é, face ao sistema português, um recurso.

Serão de aplicar, em sede de arbitragem internacional, os artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 31/86?

Se bem que com algumas especialidades, entendemos que sim. De facto o carácter internacional da arbitragem não colide com o regime de anulação previsto, não fazendo sentido afirmar que a sentença arbitral, por ser internacional, não pode padecer dos vícios, que afectam as decisões arbitrais internas ⁽¹⁸⁹⁾.

⁽¹⁸⁶⁾ No sistema francês a acção de anulação é designada por «recours en annulation».

⁽¹⁸⁷⁾ Artigos 1503.º, 1504.º, 1505.º e 1506.º C.P.C. (Fr).

⁽¹⁸⁸⁾ Artigo 34.º da Lei n.º 31/86. Voltaremos a este preceito no § 2.º deste trabalho.

⁽¹⁸⁹⁾ A arbitragem interna não pode ser confundida com a arbitragem nacional. Assim, utiliza-se o termo arbitragem interna por contraposição à arbitragem internacional, podendo ambos os tipos de arbitragem ser considerados arbitragem nacional, conforme resulta do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 31/86

Ora, se se abre a possibilidade de recurso contra uma sentença proferida em arbitragem internacional, não vemos porque deva ser excluída a impugnação destas decisões através da acção de anulação, quando é certo que os vícios, que legitimam o recurso a esta acção, são extremamente graves, podendo desembocar em situações de ofensa à ordem pública.

Acresce que não seria lógico afirmar que os vícios previstos no artigo 27.º fossem invocáveis em sede de arbitragem internacional apenas através de recurso, quando é certo que estes vícios são invocados, em sede de arbitragem interna, através da acção de anulação. Com efeito, são diferentes as funções de cada um destes meios de impugnação, sendo a função principal de um recurso, não a anulação de uma decisão devido à procedência de um vício previsto na lei — função específica da acção de anulação —, mas a reapreciação, por um tribunal superior, de uma decisão proferida por um tribunal inferior.

Pode ainda fundamentar-se a aplicação do regime da acção de anulação num argumento de ordem formal. É lícito entender que os seis primeiros capítulos da Lei n.º 31/86 contemplam disposições gerais, aplicáveis a todos os tipos de arbitragem. O Capítulo VII, dedicado à arbitragem internacional, limitar-se-ia a regular os aspectos específicos do seu regime. Ora, tudo quanto não ofereça especialidades em sede de arbitragem internacional, reger-se-á pelas normas constantes das disposições gerais, pelo que não oferecendo a acção de anulação de decisões arbitrais internacionais particularidades, deve recorrer-se ao regime constante dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 31/86.

Apresenta, contudo a acção de anulação algumas especialidades em sede de arbitragem internacional.

Uma delas situa-se no artigo 27.º, n.º 3 e resulta do seguinte: se as decisões arbitrais internas são, por regra, recorríveis, as decisões arbitrais internacionais serão, salvo acordo em contrário, icorríveis. Nestes termos, a acção de anulação ganha uma maior autonomia em sede de arbitragem internacional do que aquela de que goza em sede de arbitragem interna.

Maiores especialidades levanta a arbitragem internacional em sede de recurso, pelo que deixaremos a sua apreciação para momento posterior.

5. Crítica ao regime legal

Efectuado o estudo da acção de anulação regulada pela Lei n.º 31/86, deve ser salientada a intenção legislativa de aproximar o direito nacional da prática internacionalmente seguida, ao consagrar-se uma forma específica de impugnação de decisões arbitrais, que tem em consideração as características próprias do instituto da arbitragem face às restantes figuras de Direito Processual Civil.

No entanto, não levou o legislador a sua intenção às últimas consequências. De facto, o regime da acção de anulação apresenta-se bastante incompleto, sendo necessário, a todo o momento, o recurso aos princípios gerais do Direito Processual, que nos permitem integrar as sucessivas lacunas, que nem mesmo a autonomia da vontade pode explicar. Ora, desta integração resulta um regime de anulação das decisões arbitrais que se afasta, flagrantemente, das restantes legislações de direito interno estrangeiro, que constroem regras próprias e simplificadas, aplicáveis à acção de anulação.

Acresce que o regime criado não é unitário, dependendo sempre a forma da acção de anulação do valor da causa sujeita à arbitragem.

Se o legislador afirma expressamente na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 34/IV que conhece as reformas levadas a cabo em sede de arbitragem do direito estrangeiro, é porque não ignora o teor desse direito. Talvez pudesse ter acolhido as suas soluções quanto à regulamentação da acção de anulação, figura nova para o nosso direito.

Nesta sequência valerá a pena citar Schlosser que, criticando o sistema alemão de impugnação de decisões arbitrais, afirma: «L'analyse du droit comparé peut donc avoir le mérite de nous encourager a ne pas nous incliner trop tôt devant une tendance devenue dominante plus ou moins fortuitement dans tel ou tel pays. Il faut alors insérer dans la pensée doctrinale les leçons que nous enseigne l'analyse du droit comparé» ⁽¹⁹⁰⁾.

⁽¹⁹⁰⁾ Les voies, 309.

§ 2.º

OS RECURSOS DA DECISÃO ARBITRAL

- 1.º — Direito Estrangeiro, e Leis Uniformes
- 2.º — Direito português
- 3.º — Idem: Lei n.º 31/86.

1.º

DIREITO ESTRANGEIRO, E LEIS UNIFORMES

1 — Direito Interno Estrangeiro

- 1.1 Direito alemão
- 1.2 Direito grego
- 1.3 Direito italiano
- 1.4 Direito francês

2 — Leis Uniformes

- 2.1 Lei uniforme da UNIDROIT
- 2.2 Lei uniforme de 1966
- 2.3 Lei modelo da CNUDCI

1. Fontes internas estrangeiras

1.1. *Direito alemão*

Adoptando uma posição extrema, entendeu o legislador alemão que a única forma de controlo a exercer pelo tribunal judicial sobre uma decisão proferida por árbitros seria através da acção de anulação, prevista no § 1041 Z.P.O..

Desta concepção resultam duas consequências:

1) a decisão arbitral é irrecorrível perante os tribunais judiciais ⁽¹⁹¹⁾;

2) a acção de anulação possibilita às partes a invocação da nulidade de uma decisão arbitral com base num leque de fundamentos muito mais vasto do que aquele que legitima o mesmo procedimento contra uma decisão judicial ⁽¹⁹²⁾.

Admitem, no entanto, tanto a jurisprudência, como a doutrina que a decisão arbitral seja recorrível perante uma 2.^a e uma 3.^a instâncias arbitrais ⁽¹⁹³⁾. Assim, e desde que as partes, na convenção de arbitragem, estipulem que determinada decisão será recorrível para certo tribunal, quais os poderes que caberão aos árbitros em fase de julgamento na 2.^a e na 3.^a instâncias arbitrais — pode, uma vez proferida a decisão arbitral, interpor-se um verdadeiro e próprio recurso desta decisão.

Ao invés, se as partes nada disseram na convenção de arbitragem e apenas convencionaram a recorribilidade da decisão arbitral depois de esta ter sido proferida, entende-se que, neste caso, não deve falar-se num verdadeiro e próprio recurso, mas antes na celebração de uma nova convenção de arbitragem, cujo objecto é um processo arbitral anterior. Neste caso, o segundo tribunal arbitral não funcionará como uma 2.^a instância, mas, outrossim, como uma segunda/primeira instância ⁽¹⁹⁴⁾.

Quanto à tramitação dos recursos no caso concreto, entende a doutrina que não lhe devem ser aplicadas as normas relativas a estes meios de impugnação, previstas nos §§ 501.º e ss. Z.P.O., salvo se as partes para elas remeterem expressamente. E isto

⁽¹⁹¹⁾ O facto de as decisões arbitrais serem irrecorríveis no direito alemão, levou SCHLOSSER, *L'arbitrage*, 286 a afirmar que, ao ser-lhe distribuído como tema de conferência «A Arbitragem e as Vias de Recurso», se escondia uma dupla malícia dos organizadores da conferência. Assim, diz o autor... «D'une part, le droit allemand n'est pas très intelligent en la matière. (...) Et voici la deuxième malice que je redoute de la part des organisateurs: c'est justement le travail dont j'ai cru pouvoir faire l'économie dans mon traité sur l'arbitrage international privé».

⁽¹⁹²⁾ SCHWAB, *Schiedsgerichtbarkeit*, 169-170.

⁽¹⁹³⁾ Ibidem, 156 e ss.

⁽¹⁹⁴⁾ Ibidem, 157.

porque, para além de se verificar a inaplicabilidade de algumas das regras à decisão arbitral, na fase de recurso desta sentença a autonomia da vontade não conhece limites, devendo ser ela o instrumento definidor de cada passo a percorrer pelos tribunais arbitrais superiores.

1.2. *Direito grego*

Nos termos do n.º 1 do artigo 895.º C.P.C. (Gr), a decisão arbitral não pode ser impugnada por via de recurso ⁽¹⁹⁵⁾.

Assim, o tribunal judicial apenas se pronunciará sobre uma decisão proferida em processo arbitral quando seja instaurada, segundo o disposto no artigo 897.º e ss. C.P.C. (Gr), uma acção de anulação.

Ao invés, as partes podem convencionar a existência de recursos a interpor de uma sentença arbitral, desde que as instâncias de recurso sejam, também elas, instâncias arbitrais ⁽¹⁹⁶⁾.

Convencionando as partes a existência de recursos, deverão regular a respectiva tramitação, desde o prazo da sua interposição até aos poderes que assistem aos árbitros da 2.ª e 3.ª instâncias arbitrais em fase de julgamento do recurso.

Não se convencionando a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão arbitral, esta adquirirá força de caso julgado no momento em que é proferida. Por outro lado, e convencionando-se a existência de recursos, a decisão arbitral formará caso julgado, desde que o recurso não seja interposto dentro do prazo estabelecido pelas partes ⁽¹⁹⁷⁾.

⁽¹⁹⁵⁾ Na expressão do C.P.C. (Gr), «judicial appeal».

⁽¹⁹⁶⁾ A lei grega consagra expressamente o recurso perante instâncias arbitrais, acolhendo, deste modo, a posição defendida pela jurisprudência e doutrina alemãs, referimos no ponto 1.1. do § 1.º.

⁽¹⁹⁷⁾ Veja-se o regime constante do artigo 896.º C.P.C. (Gr).

1.3. *Direito italiano*

Segundo o artigo 827.º C.P.C. (It), a decisão proferida por árbitros pode ser posta em causa quer através da impugnação por nulidade, quer através de recurso de «revocazione»⁽¹⁹⁸⁾, excluindo-se, deste modo, a possibilidade de ser interposto um recurso de «appello». Veja-se que sendo excluído o recurso de «appello», sê-lo-á, também, o «ricorso per cassazione», uma vez que este último deve ser interposto de sentenças proferidas na sequência do primeiro⁽¹⁹⁹⁾.

Assim, e dos cinco recursos existentes no sistema italiano, a saber o «regolamento di competenza»⁽²⁰⁰⁾, o «appello»⁽²⁰¹⁾, o «ricorso per cassazione»⁽²⁰²⁾ a «revocazione»⁽²⁰³⁾ e a «opposizione di terzo»⁽²⁰⁴⁾, o C.P.C. (It) apenas admite que uma decisão proferida por árbitros seja impugnada através do recurso de «revocazione»⁽²⁰⁵⁾.

A «revocazione» tem lugar sempre que uma sentença se encontre viciada por algum dos motivos constantes do artigo 395.º C.P.C. (It), motivos idênticos, na sua grande maioria, aos fundamentos do recurso de revisão, previstos no artigo 771.º C.P.C. Este recurso, que, em regra, não é suspensivo da marcha do processo⁽²⁰⁶⁾, pode ser interposto apenas até ao trânsito em julgado da decisão nas situações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 395.º, não existindo prazo de interposição quando o vício invocado conste dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do mesmo preceito legal⁽²⁰⁷⁾. Por outro

⁽¹⁹⁸⁾ É opinião dominante na doutrina que a sentença arbitral não pode ser atacada através do recurso de *opposizione di terzo*; em sentido inverso, ultrapassando todos os argumentos, que levam à inadmissibilidade deste recurso, CARNACINI, Arbitri, 672.

⁽¹⁹⁹⁾ Artigo 360.º C.P.C. (It).

⁽²⁰⁰⁾ Artigos 41.º e ss. C.P.C. (It).

⁽²⁰¹⁾ Artigos 323.º e ss. e 339.º a 359.º C.P.C. (It).

⁽²⁰²⁾ Artigos 323.º e ss. e 360.º a 394.º C.P.C. (It).

⁽²⁰³⁾ Artigos 395.º a 403.º C.P.C. (It).

⁽²⁰⁴⁾ Artigos 404.º a 408.º C.P.C. (It).

⁽²⁰⁵⁾ No C.P.C. (It) anterior, os recursos eram admitidos com uma maior amplitude, sendo possível impugnar uma decisão arbitral através de *appello*, de *revocazione* e de *ricorso per cassazione*.

⁽²⁰⁶⁾ Artigos 337.º e 401.º C.P.C. (It).

⁽²⁰⁷⁾ Artigos 324.º, 326.º e 327.º C.P.C. (It.).

lado, é possível a renúncia à «revocazione» desde que não abranja os fundamentos previstos nos n.ºs 1, 2, 3 e 6, do artigo 395.º C.P.C. (It) ⁽²⁰⁸⁾.

A «revocazione», que, em princípio, é interposta perante o tribunal que proferiu a sentença viciada ⁽²⁰⁹⁾, implica, na sua fase de julgamento, que o juiz conheça do mérito da causa, quando o processo contenha todos os elementos necessários. Se os não contiver, devem as partes ser remetidas ao «istruttore» ⁽²¹⁰⁾.

Sendo a «revocazione» interposta contra um sentença arbitral, introduz o artigo 831.º C.P.C. (It) algumas alterações no regime geral.

Assim, a regra referente à competência é alterada, sendo competente para receber este recurso, não o tribunal que proferiu a decisão viciada, mas sim o tribunal declarado competente, nos termos do artigo 828.º. Partindo-se da natureza efémera da instância arbitral, estabelece-se directamente a competência de um dos tribunais integrados na organização judiciária.

Por outro lado, reforça-se a regra relativa à renúncia. Prescreve o artigo 831.º que, não obstante a existência de uma renúncia, caberá sempre «revocazione» com fundamento em qualquer dos motivos indicados no artigo 395.º n.ºs 1, 2, 3 e 6 ⁽²¹¹⁾.

Apesar das alterações relativas à competência, mantém-se o regime geral no que respeita à fase de julgamento do recurso. Com efeito, o juiz terá poderes para conhecer do mérito da causa, desde que o processo contenha todos os elementos necessários ⁽²¹²⁾.

Contra a decisão do tribunal judicial, proferida em recurso de «revocazione», podem ser interpostas os recursos que cabem de

⁽²⁰⁸⁾ Artigos 329.º C.P.C. (It).

⁽²⁰⁹⁾ Artigos 398.º C.P.C. (It).

⁽²¹⁰⁾ Artigo 402.º C.P.C. (It).

⁽²¹¹⁾ Esta parte do preceito parece ter perdido sentido no novo C.P.C. (It). Com efeito, a renúncia tem o seu campo de aplicação limitado ao recurso de *appello*, que é excluído em sede de arbitragem.

⁽²¹²⁾ Note-se que não se afirma expressamente no C.P.C. (It) a obrigação de o juiz se conformar, na fase de julgamento, com a missão que as partes conferiram aos árbitros.

toda a sentença judicial. Podem levantar-se dúvidas quanto à faculdade de interposição de «appello» contra esta decisão, havendo que determinar, caso a caso, se se está perante uma decisão do tribunal arbitral, se perante uma sentença do tribunal judicial.

1.4 *Direito francês*

Prescreve o artigo 1481.º C.P.C. (Fr) que a sentença arbitral não pode ser impugnada através de «opposition» ⁽²¹³⁾ nem de «pourvoi en cassation» ⁽²¹⁴⁾ estando, no entanto, aberta a via da «tierce opposition» ⁽²¹⁵⁾.

Segundo o artigo 1482.º C.P.C. (Fr) a sentença arbitral é também susceptível de «appel» ⁽²¹⁶⁾, podendo este ser uma via de anulação — recours en annulation, — ou uma via de reformação — appel-réformation.

De acordo com o artigo 1491.º C.P.C. (Fr), a decisão arbitral é ainda susceptível de «recours en révision» nos termos gerais ⁽²¹⁷⁾.

Vejamos, então, que regras vigoram em sede de arbitragem para cada um dos recursos que têm lugar contra as decisões proferidas por árbitros.

Começemos pelo recurso ordinário de «appel», tratando apenas das questões conexas com o «appel-réformation», uma vez que analisámos anteriormente o «appel-nullité».

⁽²¹³⁾ Recurso ordinário, que permite ao juiz, que proferiu determinada decisão, retractar-se. Artigo 571.º e ss. C.P.C. (Fr).

⁽²¹⁴⁾ Recurso extraordinário.

⁽²¹⁵⁾ Recurso extraordinário a interpor por um terceiro, que venha a ser prejudicado por um julgamento, ao qual foi estranho. Artigo 583.º e ss. C.P.C. (Fr).

⁽²¹⁶⁾ Recurso ordinário, tendente à reformulação ou à anulação de uma decisão. Artigos 542.º e ss. C.P.C. (Fr).

⁽²¹⁷⁾ Recurso extraordinário, anteriormente designado por «requête civile», dirigido à modificação de uma decisão. Artigo 593.º e ss. C.P.C. (Fr).

A decisão arbitral é, em regra, susceptível de «recours d'appel»⁽²¹⁸⁾, estando, no entanto, a admissibilidade do «appel-réformation» sujeita a determinadas regras.

Assim, é competente para receber este recurso o tribunal de 2.^a instância — cour d'appel — em cujo «território» ou «circunscrição» foi proferida a decisão arbitral — artigo 1486.º, al. 1 C.P.C. (Fr).

O recurso deve ser interposto no prazo de um mês a contar da data da decisão e já não no prazo de um mês após ter sido conferido o *exequatur* à sentença⁽²¹⁹⁾, conforme resulta do artigo 1486.º, als. 2 e 3 C.P.C. (Fr).

O recurso segue, nos termos do artigo 1487.º C.P.C. (Fr), a tramitação normal de um recurso «d'appel» interposto contra uma sentença judicial, sendo formado, instruído e julgado segundo as regras constantes dos artigos 542.º e seguintes C.P.C. (Fr).

Quando, em fase de julgamento, o juiz entender que deve reformar a sentença arbitral, reformá-la-á, substituindo-a por uma decisão sua sobre o fundo da causa. Nestes casos, o juiz continuará o vinculado à missão que as partes conferiram aos árbitros na convenção de arbitragem⁽²²⁰⁾.

Sendo o recurso de «appel» declarado improcedente, conferir-se-á o *exequatur* à sentença que poderá, desde logo, ser executada⁽²²¹⁾.

O recurso de «appel-réformation» é, nos termos do artigo 1482.º, susceptível de renúncia⁽²²²⁾. Tal renúncia presumir-

⁽²¹⁸⁾ O «recours d'appel», na sua configuração actual, foi introduzido pelo decreto de 14 de Maio de 1980, que veio substituir a anterior concorrência de «appel» e «opposition à l'ordonnance d'exequatur». Veja-se que a «ordonnance d'exequatur» não é agora passível de recursos. Artigo 1488.º C.P.C. (Fr).

⁽²¹⁹⁾ Esta alteração terá, segundo NOUEL, reforçado o carácter jurisdicional da arbitragem. NOUEL, *Le Droit*, 363 e 430; Cour d'appel de Paris (1^{ère} Chambre Supplémentaire). 1972-12-15, *Rev. Arb.*, 1973, 98.

⁽²²⁰⁾ Se bem que o artigo 1485.º C.P.C. (Fr) apenas prefira a vinculação do juiz à missão que as partes tenham conferido aos árbitros em sede de «recours en annulation», deve estender-se essa vinculação aos casos de «appel-réformation». Neste sentido Cassation, 1979-01-09, *Rev. Arb.* 1979, Anotação LOQUIN, 468 e ss.

⁽²²¹⁾ A interposição de «appel» tem efeito suspensivo sobre a marcha do processo; artigos 1486.º, al. 3 e 1490.º C.P.C. (Fr).

⁽²²²⁾ Como vimos, não é possível a renúncia ao «appel-nullité».

-se-á nos casos em que as partes tenham conferido aos árbitros a missão de julgarem como compositores amigáveis, acolhendo-se uma regra que era afirmada pela maioria da doutrina⁽²²³⁾. No entanto, podem as partes convencionar a existência de «appel-réformation», apesar de conferirem aos árbitros a missão de julgarem «comme amiables compositeurs».

Concluímos quanto ao «appel-réformation» que o Decreto de 14 de Maio de 1980 o aproximou do recurso de «appel», a interpor contra decisões judiciais, tendo, no entanto, o legislador a preocupação de regular certos pontos do regime do primeiro, que resultam de especificidades do processo arbitral.

A sentença arbitral é ainda susceptível de «tierce opposition».

Este recurso extraordinário será interposto, não perante o tribunal arbitral, que se desvinculou do litígio, mas perante o tribunal judicial, que teria sido competente, se não tivesse corrido um processo arbitral⁽²²⁴⁾.

A «tierce opposition» será interposta por quem reúna os requisitos do artigo 583.º C.P.C. (Fr), a saber, por quem seja ou possa vir a ser prejudicado pela decisão arbitral, não tendo tido qualquer intervenção no processo.

Por último, as decisões arbitrais são passíveis de «recours en révision». Este recurso, que se encontra aberto nos casos enumerados no artigo 595.º C.P.C. (Fr), que correspondem praticamente aos fundamentos do recurso de revisão, previstos no artigo 771.º C.P.C., possibilita a renovação de um julgamento em casos de fraude ou de falsidade.

É competente para receber a «révision» o tribunal de 2.ª instância, que seria competente para conhecer do «recours d'appel», conforme resulta do artigo 1491.º C.P.C. (Fr).

⁽²²³⁾ LEVEL, L'Amiable, 651; FOUCARD, Amiable Composition, 18; Cour d'Appel d'Aix-eu-Provence, 1983-01-10, Rev. arb., 1983, 335, anotação de COURTEAULT.

⁽²²⁴⁾ Na expressão de PERROT, Les voies, 269 «(A) la manière de certaines plantes exotiques, la juridiction arbitrale disparaît lorsque'elle a donné son fruit, bon ou mauvais».

Quanto à arbitragem internacional, os artigos 1501.º e seguintes C.P.C. (Fr) estabelecem regras específicas referentes aos recursos. Nestes casos, e sendo a sentença obrigatoriamente sujeita a processo de concessão de *exequatur*, é só a decisão final deste processo é susceptível de impugnação através do recurso de «appel».

2. As leis uniformes em matéria de arbitragem

2.1. A lei uniforme da UNIDROIT

Não prevê o diploma em referência a impugnação da decisão arbitral através de recurso, apenas regulando a sua anulação pelo do tribunal judicial. Deste modo, parece ser excluída a possibilidade de o tribunal judicial se pronunciar sobre uma sentença proferida por árbitros na sequência de um recurso interposto por uma ou por ambas as partes.

2.2. A lei uniforme resultante da Convenção Europeia de 1967

Dispõe o artigo 25.º, n.º 1 desta lei uniforme que a sentença arbitral só pode ser atacada perante o tribunal judicial através da acção de anulação, excluindo-se, expressamente, toda e qualquer impugnação através das vias normais de recurso.

2.3. A lei modelo da CNUDCI

Nos termos do artigo 34.º, n.º 1 lei modelo da CNUDCI, a decisão arbitral apenas pode ser controlada pelos tribunais judiciais na sequência de uma acção de anulação⁽²²⁵⁾. Deste modo, também esta lei modelo impede que, contra uma decisão proferida

⁽²²⁵⁾ A expressão legal utilizada é pedido de anulação.

por árbitros, sejam interpostos os recursos, que normalmente cabem de uma sentença judicial.

Da análise anterior resultou que os vários ordenamentos consultados concebem, de formas diversas, a possibilidade de o tribunal judicial controlar uma decisão proferida por árbitros através da via de recurso ⁽²²⁶⁾.

Assim, e se em todos encontramos uma forma específica de impugnação de decisões arbitrais, tendente, antes de mais, à destruição de uma sentença iníqua, defrontamo-nos, na maioria desses ordenamentos, ou com uma total impossibilidade de interposição de recurso de decisões arbitrais perante os tribunais judiciais ⁽²²⁷⁾ ou com um regime de recursos da decisão arbitral, distinto do regime geral dos recursos a interpor de decisões judiciais ⁽²²⁸⁾.

No entanto, e nos casos em que o legislador admite a recorribilidade da decisão arbitral, tem a cautela de regular, de forma expressa, determinados pontos da sua tramitação, relativamente aos quais o regime geral dos recursos se demonstra inaplicável.

2.º

O DIREITO PORTUGUÊS

1 — O Código de Processo Civil

2 — O Decreto-Lei n.º 243/84

1. O Código de Processo Civil

Previam os C.P.C. de 1939 e de 1961 a regra da equiparação da decisão arbitral à decisão judicial de 1.ª instância. Assim, nos

⁽²²⁶⁾ A este propósito, afirma SANDERS, Appeals, 112-129, «Dealing with appeals procedure in arbitration in a comparative way... is no easy task. National arbitration laws all over the world still differ to a great extent as far as the setting aside or annulment of an arbitral awards is concerned».

⁽²²⁷⁾ É o caso dos sistemas alemão e grego.

⁽²²⁸⁾ Sistema italiano e francês. Este último direito consagra o recurso da decisão arbitral com uma grande amplitude. No entanto, e como teremos ocasião de verificar, o

termos dos artigos 1575.º (1523.º) C.P.C. ⁽²²⁹⁾, caberiam para a Relação os recursos que seriam interponíveis contra «despachos e sentenças proferidas pelo tribunal de Comarca» ⁽²³⁰⁾.

Esta regra de equiparação dos dois tipos de sentenças não levantava problemas durante a vigência dos regimes de arbitragem voluntária instituídos pelos Código Processo Civil. Pode mesmo dizer-se que ela constituía mais um afloramento da relação de dependência, em que se encontrava o tribunal arbitral face ao tribunal e ao processo judicial.

Com efeito, no domínio da vigência do Título I do Livro IV do C.P.C., as partes recorriam à arbitragem voluntária porque tinham a faculdade de escolha das pessoas, que iriam dirimir determinado conflito, podendo ainda conferir-lhes o poder julgarem de acordo com a equidade. No entanto, a autonomia da vontade não se estendia a outros domínios, pois que todos eles eram regulados, de modo imperativo, pelo legislador.

Assim, a tramitação da instância arbitral, o direito aplicável ao fundo do litígio, o lugar de funcionamento do tribunal arbitral e a natureza da decisão, eram expressamente regulados pelo legislador. E, da forma como os regulava, transparecia o carácter não autónomo da arbitragem, sendo possível afirmar que o processo arbitral, no domínio do Código Processo Civil, nada mais era do que um processo «judicial», que corria perante pessoas escolhidas pelas partes ⁽²³¹⁾, às quais podia ser conferido o poder de julgarem em equidade.

Vigorando este regime de dependência da arbitragem relativamente ao processo judicial, a regra da equiparação era coerente. Porque não permitir que a instância judicial controlasse a decisão proferida pelos árbitros, em termos extremamente amplos, se esse

legislador nacional gizou um regime de recursos de decisão arbitral, que suplanta, em grau de amplitude, o sistema francês.

⁽²²⁹⁾ A primeira referência corresponde ao C.P.C. de 1939, a segunda ao C.P.C. de 1961

⁽²³⁰⁾ Parte final do artigo 1523.º C.P.C. (61).

⁽²³¹⁾ Ressalva-se o caso em que as partes conferem aos árbitros a faculdade de julgarem segundo a equidade, regulando estes últimos os termos do processo. Artigo 1571.º/1519.º, n.º 2 C.P.C.

controlo decorria da própria concepção, que o legislador adoptava quanto à arbitragem voluntária?

Nestes termos, uma vez proferida a decisão arbitral, que seria depositada na secretaria do tribunal judicial, em que funcionara o tribunal arbitral, tinham as partes legitimidade para requererem ao tribunal judicial, que se pronunciasse, em sede de recurso, sobre esta decisão. Acrescente-se, ainda, que o exercício do controlo pelas instâncias judiciais, através das vias de recurso, era mesmo possível de um ponto de vista de técnica processual.

A recorribilidade da decisão arbitral podia, no entanto, ser afastada pelas partes. Com efeito, era-lhes permitido renunciar aos recursos ⁽²³²⁾ por qualquer das formas indicadas, em termos genéricos, no artigo 681.º/681.º do C.P.C., implicando mesmo a concessão aos árbitros da faculdade de julgarem segundo a equidade uma renúncia aos meios de impugnação.

2. O Decreto-Lei n.º 243/84 de 17 de Julho

Rompendo com a tradição processual anterior, consagrava o Decreto-Lei n.º 243/84, no seu artigo 25.º ⁽²³³⁾, a regra da irrecorribilidade das decisões proferidas por árbitros.

Com efeito, e de acordo com o preceito citado, o tribunal arbitral julgava definitivamente todas as questões abrangidas pela convenção de arbitragem. As partes podiam, no entanto, através de estipulação em contrário, acordar que a decisão arbitral seria impugnável por via de recurso, concebendo-se, assim, ao tribunal judicial a faculdade de controlar a decisão proferida pelos árbitros.

⁽²³²⁾ Cfr. artigos 681.º/681.º C.P.C.

⁽²³³⁾ Este preceito situa-se, desde um ponto de vista sistemático, incorrectamente integrado. Com efeito, sendo os recursos meios de impugnação de decisões proferidas por um tribunal, não fará sentido regular a figura dos recursos antes de se ter disciplinado o regime da própria decisão, bem como a tramitação processual.

O estabelecimento de uma regra de irrecurribilidade da decisão arbitral é consentâneo com o espírito que animou o legislador, quando este reapreciou o instituto da arbitragem voluntária: se se pretendia que o tribunal arbitral ganhasse autonomia face ao tribunal judicial, haveria que levar essa autonomia para além das fronteiras da instância arbitral, limitando-se os casos em que é possível ao tribunal judicial controlar a decisão proferida pelos árbitros.

No entanto, os resultados práticos desta intenção legislativa dependiam sempre da vontade das partes, já que estas tinham a faculdade de consagrar a recorribilidade da decisão arbitral.

Por outro lado, aludindo o Decreto-Lei apenas à «estipulação em contrário», não resultava claro se as partes tinham, obrigatoriamente, de regular os termos dos recursos.

Assim, e se se entendesse que tal obrigatoriedade não existia ⁽²³⁴⁾, podia concluir-se que, caso as partes estabelecessem a recorribilidade da decisão arbitral, vigoraria a regra da equiparação desta decisão à decisão judicial, sendo aplicáveis à primeira as regras que regulavam as vias de recurso a interpor contra a segunda. Deste modo, equiparando-se a decisão arbitral à decisão judicial, esbatia-se o carácter específico da arbitragem voluntária, perdendo esta parte da autonomia, que era intenção do legislador conferir-lhe.

⁽²³⁴⁾ Parece ser esta a solução mais correcta, face ao silêncio do Decreto-Lei n.º 243/84.

3.º

IDEM: A LEI N.º 31/86

- 1 — A regra da equiparação e suas consequências
 - 1.1 Recursos a interpor da decisão arbitral
 - 1.2 A competência
 - 1.3 A recorribilidade e o valor da causa
 - 1.4 A retractação e o reenvio
 - 1.5 Poderes e deveres do juiz
 - 1.6 Apelação e taxatividade do artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 31/86
 - 1.7 Casos de inaplicabilidade da regra da equiparação
- 2 — A equidade e a renúncia
- 3 — A vontade das partes em sede de recurso
- 4 — Os recursos e a arbitragem internacional
- 5 — Crítica do regime legal

A Lei n.º 31/86, após ter regulado a acção de anulação nos seus artigos 27.º e 28.º, prevê, no seu artigo 29.º, a figura dos recursos.

Nos termos deste diploma legal, a decisão arbitral é, em regra, recorrível, cabendo contra ela os recursos que são interponíveis contra uma decisão judicial proferida pelo tribunal judicial de 1.ª instância.

Denota a Lei n.º 31/86 um claro retorno ao regime de recursos instituído no Código de Processo Civil⁽²³⁵⁾, não existindo uma solução de continuidade com o direito imediatamente anterior⁽²³⁶⁾. Assim, estabelece-se novamente a regra da equiparação da decisão arbitral à decisão judicial, bem como a possibilidade de as partes renunciarem à impugnação, por via de recurso, da decisão proferida pelos árbitros. Mais uma vez se estatui que a concessão aos árbitros da faculdade de julgarem segundo a equidade implica uma renúncia necessária aos recursos.

⁽²³⁵⁾ Cfr. § 2.º 2.1.

⁽²³⁶⁾ Cfr. § 2.º 2.2.

É este, em traços muito largos, o regime de recursos criado pela Lei n.º 31/86.

Analisemos, então, de modo mais detalhado cada um dos pontos deste regime e os problemas que se podem gerar em seu torno.

1. A regra da equiparação e as suas consequências

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, a decisão arbitral é equiparada à decisão judicial para efeitos da sua recorribilidade. Como vimos, a regra da equiparação era acolhida pelo Código de Processo Civil. No entanto, e em face do regime de arbitragem voluntária então vigente, não levantava esta regra problemas de maior, o mesmo se não podendo afirmar em face da sua reposição pela Lei n.º 31/86. Senão vejamos.

Começaremos por questionar se da regra da equiparação resulta unicamente uma aplicação, à decisão arbitral, dos critérios de recorribilidade previstos para a decisão judicial ou se, ao invés, dessa equiparação decorre também uma aplicação de todo o regime geral dos recursos.

Uma vez que a Lei n.º 31/86 não estabelece um regime específico de recursos, terá que entender-se, quanto à arbitragem interna ⁽²³⁷⁾, que à decisão arbitral serão aplicáveis, não apenas os critérios de recorribilidade de decisões judiciais, como também todo o regime de recursos previsto no Código Processo Civil.

Esta aplicação directa do regime dos recursos à decisão arbitral tem, no entanto, de sofrer adaptações pontuais, resultantes da natureza efémera do tribunal arbitral ⁽²³⁸⁾, das especificidades do

⁽²³⁷⁾ Veja-se que o artigo 34.º da Lei n.º 31/86 prescreve a irrecorribilidade da decisão proferida em arbitragem internacional, salvo se as partes expressamente convençionarem a existência de recurso e regularem os seus termos. As questões que podem ser levantadas em sede de arbitragem internacional serão analisadas em ponto ulterior deste trabalho. Cfr. *Infra*, § 2.º 3.º, 4.

⁽²³⁸⁾ A este propósito é afirmado em ICC Arbitration, *Arbitration in Practice*, 139-140, 22.05: «Given the ephemeral nature of arbitral tribunals, they cannot be expec-

processo arbitral e da relevância atribuída à vontade das partes no domínio da arbitragem.

Passemos, então, à análise do regime dos recursos a interpor de decisões arbitrais, regime que terá por base o disposto nos artigos 676.º a 800.º C.P.C.

1.1 *Os recursos a interpor da decisão arbitral*

Começemos por determinar quais os recursos que podem ser interpostos das decisões arbitrais.

Segundo o artigo 676.º, n.º 1, a forma normal ⁽²³⁹⁾ de impugnação de uma decisão judicial é o recurso, podendo dividir-se os recursos em ordinários e extraordinários, consoante exista ou não uma relação entre o trânsito em julgado da decisão e a possibilidade de impugnação. Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, os recursos ordinários são a apelação, a revista, o agravo e o recurso para o Pleno, sendo extraordinários a revisão e a oposição de terceiro.

De entre estes recursos, quais os que podem interpor-se de uma decisão arbitral? A resposta a esta interrogação ser-no-á dada pelas normas que definem cada um dos recursos anteriormente referidos, pelo que passaremos a uma breve análise dos artigos 691.º, 721.º, 733.º, 754.º, 763.º, 771.º e 778.º, todos do C.P.C.

Aplicando o critério previsto no artigo 691.º C.P.C., podemos concluir que a decisão proferida pelos árbitros é susceptível de apelação sempre que tenha conhecido do mérito da causa.

ted to maintain an existence and be available indefinitely for motions for rehearing, rectifications, connection, or reconsideration». Não pode esquecer-se que em arbitragem «ad hoc» o tribunal nasce através de um acto de vontade das partes, extinguindo-se, em princípio, com o termo das suas funções.

⁽²³⁹⁾ Falamos em forma normal de impugnação pois que as decisões podem ainda ser impugnadas quer através de reclamação, quer através de embargos (v.g. embargos de executado, embargos de terceiros, etc.).

Se, ao invés, a decisão não incidir sobre o fundo da causa, mas for recorrível, dela deverá ser interposto recurso de agravo de 1.^a, consoante o regime constante do artigo 733.º C.P.C.

Deste modo, pode a decisão arbitral ser impugnada através de ambos os recursos de 1.^a para 2.^a instância, a saber, através de apelação e de agravo de 1.^a.

Já quanto à possibilidade de interposição de recursos de 2.^a instância para o Supremo ⁽²⁴⁰⁾ pode a Lei n.º 31/86 levantar-nos alguma dúvidas. Com efeito, estabelecendo o n.º 1 do artigo 29.º que da decisão arbitral cabem, para a Relação, os mesmos recursos que caberiam de uma decisão proferida pelo tribunal de comarca, pode entender-se que as decisões arbitrais não serão susceptíveis de recursos da 2.^a instância para o Supremo, sendo, consequentemente, excluídos os recursos de revista e de agravo de 2.^a.

Este entendimento não deve, no entanto, ser acolhido. Com efeito, caberão do acórdão proferido pelo tribunal da Relação, na sequência de um recurso interposto contra uma decisão arbitral, os recursos normalmente interponíveis contra estas decisões. Não faria sentido que esta afirmação fosse expressamente referida pela Lei n.º 31/86, porquanto esta apenas trata dos recursos a interpor de decisões do tribunal arbitral para a 2.^a instância.

Ora, quando a parte interpõe um recurso da decisão da Relação para o Supremo já não recorre de uma decisão arbitral, mas sim de um acórdão de Relação.

Neste sentido se pronunciou ALBERTO DOS REIS quando questão semelhante se levantou face ao disposto no artigo 1523.º C.P.C.

Vejamos, agora, se do acórdão da Relação, proferido sobre um recurso de apelação interposto de uma decisão arbitral, pode interpor-se recurso de revista.

O recurso de revista, cujo âmbito de aplicação é definido pelo artigo 721.º C.P.C., é um recurso delimitado pelo seu objecto

⁽²⁴⁰⁾ Não seria correcto definir o Supremo Tribunal de Justiça como 3.^a instância, uma vez que este tribunal não tem alçada.

— só os acórdãos da Relação são passíveis de revista ⁽²⁴¹⁾ — e pelos seus fundamentos — só cabe revista quando se invoque violação de lei enquanto fundamento específico do recurso, podendo ainda alegar-se, em termo acessórios, qualquer dos fundamentos de recurso, previstos nos artigos 668.º e 716.º C.P.C..

Sendo a decisão arbitral susceptível de apelação, é lícito concluir que, se o tribunal da Relação tiver conhecido do mérito deste primeiro recurso ⁽²⁴²⁾, pode vir a parte lesada impugnar este acórdão com base em violação de lei, através do recurso de revista.

Acrescente-se, ainda, que, atribuindo o legislador nacional o estatuto de verdadeiro direito ao direito estrangeiro ⁽²⁴³⁾, é possível às partes recorrerem do acórdão da Relação, que tenha conhecido do mérito da causa, aplicando um direito estrangeiro ao fundo do litígio.

Se, porém, a Relação não tiver conhecido do objecto da apelação, pode esta sua decisão ser atacada por via de agravo de 2.ª, conforme dispõe o artigo 754.º, alínea b), através da invocação de qualquer um dos fundamentos previstos no artigo 755.º, ambos C.P.C.

Afirmando-se que da decisão arbitral são interponíveis, para a Relação, apelação e agravo de 1.ª, concluindo-se que os acórdãos deste tribunal são passíveis de revista e de agravo de 2.ª, há-de admitir-se que possa surgir, no âmbito da arbitragem voluntária, um recurso para o Pleno.

Com efeito, caberá recurso para o Pleno ⁽²⁴⁴⁾, nos termos dos artigos 763.º e seguintes C.P.C., quando existam dois acórdãos

⁽²⁴¹⁾ Como excepção a esta regra, artigo 1102.º C.P.C., que prevê a interposição directa de um recurso de revista contra a decisão da Relação proferida num processo de revisão de sentença estrangeira. Neste caso, o recurso de revista não foi precedido de uma apelação.

⁽²⁴²⁾ Cfr. artigo 715.º C.P.C.

⁽²⁴³⁾ Cfr. artigo 721.º n.º 3 C.P.C. Sobre o estatuto do direito estrangeiro na ordem local, MAGALHÃES COLLAÇO, *Direito Internacional Privado*, II, 448 e ss.

⁽²⁴⁴⁾ O recurso para o Pleno tem como finalidade principal a uniformização de jurisprudência, sendo o caso concreto atingido apenas de forma reflexa.

proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça ⁽²⁴⁵⁾, no domínio da mesma legislação, que perfilhem soluções contraditórias quanto a uma mesma questão de direito.

Resultando do exposto que a decisão arbitral é impugnável por todas as vias ordinárias de recurso, vejamos o que se passa com os recursos extraordinários, a saber, com a revisão e com a oposição de terceiro.

Uma vez que é possível que uma decisão proferida por árbitros esteja afectada por qualquer dos fundamentos, que legitimam o recurso de revisão ⁽²⁴⁶⁾, é legítimo atacar a decisão arbitral através deste meio.

Por outro lado, também é possível a interposição de recurso de oposição de terceiro contra uma decisão arbitral pois que esta pode assentar num acto simulado das partes, vindo a prejudicar um terceiro ⁽²⁴⁷⁾.

Concluimos que, devido à regra da equiparação da decisão proferida pelos árbitros à decisão judicial, é a primeira passível de todos os recursos — ordinários e extraordinários — que são interponíveis contra a segunda, já que a decisão arbitral se encontra apta a preencher os critérios definidores de cada um dos recursos regulados no Código de Processo Civil.

Perante esta conclusão pode levantar-se-nos um problema, relacionado com o recurso extraordinário de revisão e a acção de anulação.

Afirmámos, anteriormente, que pode ocorrer que, com base num mesmo fundamento, a decisão arbitral seja passível de acção de anulação e de recurso de revisão. E isto porque existe uma área de coincidência entre fundamentos de anulação — artigo 27.º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 31/86 — e os fundamentos do recurso de revisão — artigo 771.º al. f) C.P.C.

Nestas situações, através de qual dos dois meios de impugnação deve a parte arguir a invalidade da decisão arbitral?

⁽²⁴⁵⁾ Quanto à interposição directo de recurso para o Pleno de acórdãos da Relação, artigo 764.º C.P.C.

⁽²⁴⁶⁾ Artigo 711.º C.P.C.

⁽²⁴⁷⁾ Artigo 778.º e s. C.P.C.

Confrontemos as várias alternativas.

Em primeiro lugar, poder-se-ia pensar que seria legítimo à parte invocar, através de duas vias distintas, um mesmo vício da decisão arbitral. Esta hipótese deve, no entanto ser liminarmente excluída pois que poderia gerar situações de contradição de julgados.

Como segunda alternativa temos que a parte deveria invocar o fundamento de anulação da decisão arbitral através da acção de anulação, uma vez que se trata do meio específico de impugnação de decisões arbitrais.

No entanto, e face ao sistema dos meios de impugnação previstos pela Lei n.º 31/86 não pode esta argumentação proceder.

Com efeito, apartando-se dos ordenamentos de direito interno estrangeiro, não consagra o direito português a acção de anulação enquanto meio, por excelência, de reacção contra irregularidades da decisão proferida por árbitros, colocando a sua autonomia na dependência da inexistência de recurso.

Deste modo, o sistema português inverteu a regra que confere carácter de principalidade à acção de anulação, dispondo no n.º 3 do artigo 27.º que, se de uma decisão arbitral couber recurso e este for interposto, deve a anulação ser apreciada no âmbito desse recurso.

Assim, e como terceira alternativa, deverá a parte interpor recurso de revisão, nele deduzindo o fundamento de anulação da decisão proferida pelos árbitros.

Se esta terceira alternativa parece ser a mais correcta em face do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 31/86, diremos que a escolha entre a acção de anulação e o recurso extraordinário de revisão deve depender, em última instância, da vontade da parte. Com efeito, não pode a parte esquecer que são diferentes os poderes atribuídos ao juiz através de um e de outro meio. Se na acção de anulação o juiz se limita a anular ou a manter uma decisão, no recurso de revisão o juiz terá poderes para conhecer do fundo da causa, após ter declarado o fundamento de revisão procedente ⁽²⁴⁸⁾.

⁽²⁴⁸⁾ Artigo 776.º C.P.C.

Deste modo, deve a parte ponderar qual a amplitude dos poderes que pretende cometer ao juiz em fase de julgamento, optando, com base nas suas conveniências, pela interposição de uma acção de anulação ou de um recurso extraordinário de revisão ⁽²⁴⁹⁾.

E veja-se que esta atitude é legítima face ao próprio n.º 3 do artigo 27.º. Dispõe este preceito que caberá acção de anulação, quando não tenha sido interposto recurso, apesar de assistir à parte o direito de recorrer.

Assim, a acção de anulação não depende da simples inexistência de direito ao recurso, mas, outrossim, da efectiva interposição desse recurso. Nestes termos, e cabendo recurso de revisão de determinada decisão arbitral, pode a parte optar pela não interposição deste recurso, alegando o fundamento de invalidade da decisão em acção de anulação.

Pode, por último, perguntar-se se a parte, após ter invocado certo vício através da acção de anulação julgada improcedente, poderá interpor, com base no mesmo vício, recurso extraordinário de revisão ⁽²⁵⁰⁾.

Deve responder-se negativamente a esta interrogação. Com efeito, se se permitisse esta conduta à parte, poder-se-ia gerar uma situação de contradição de julgados, sempre que o segundo tribunal viesse a pronunciar-se pela procedência do fundamento alegado. Por outro lado, parece ser claro o artigo 27.º, n.º 3 da Lei n.º 31/86 quando esclarece qual a relação existente entre os meios de impugnação da decisão arbitral: se couber e houver recurso, não há acção de anulação autónoma. Se for interposta acção de anulação, fica precluída a possibilidade de a parte recorrer de uma mesma decisão.

⁽²⁴⁹⁾ A propósito da existência de dois ou mais meios de reacção contra um mesmo vício afirma KASSIS, *Problèmes*, cit., p. 59: «Ce n'est pas parce que deux mécanismes différents d'un système juridique donnent le même résultat, que l'un de ces deux mécanismes doit chasser l'autre».

⁽²⁵⁰⁾ Veja-se que o prazo de a interposição de recurso de revisão é muito superior ao prazo de propositura da acção de anulação. Artigo 772.º C.P.C. e artigo 28.º da Lei n.º 31/86.

1.2 A competência

Uma vez determinado que recursos podem interpor-se de uma decisão arbitral, cumpre averiguar, em segundo lugar, qual o tribunal competente para os receber ⁽²⁵¹⁾.

A regra geral quanto ao modo de interposição de um recurso ordinário, regra que, articulada com o regime constante dos artigos 67.º n.º 2, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º e 88.º todos do C.P.C., define, de forma indirecta, a competência do tribunal para conhecer do objecto de um recurso, consta do artigo 687.º C.P.C.

Nos termos do n.º 1 do referido preceito levar o recurso deverá ser interposto através de requerimento, entregue na secretaria do tribunal recorrido. Sobre este requerimento recairá um despacho do juiz, admitindo ou rejeitando o recurso, sempre que se pronuncie pela irrecorribilidade da decisão, pela caducidade do direito de recorrer ou pela ilegitimidade do recorrente ⁽²⁵²⁾.

Como aplicar estas regras ao recurso interposto de decisões do tribunal arbitral? Se nas situações de arbitragem institucionalizada é possível conceber a existência de uma secretaria que funcionará, tal como o próprio tribunal arbitral, em termos permanentes e num determinado local, já quanto à arbitragem «ad hoc» não parece de configurar a existência de uma «secretaria do tribunal que proferiu a decisão a rever» ⁽²⁵³⁾. Não fará sentido impor a obrigatoriedade de constituição de uma secretaria de cada vez que se forma um tribunal arbitral, devendo esta continuar em funções até se esgotarem todas as possibilidades de impugnação da decisão arbitral ⁽²⁵⁴⁾.

Assim, a única alternativa que podemos considerar, será a da interposição do recurso através da entrega do requerimento, já não na secretaria do tribunal, que proferiu a decisão a rever, mas

⁽²⁵¹⁾ Abordaremos apenas os critérios de competência estabelecidos pelo legislador para os recursos ordinários. Quanto aos recursos extraordinários, artigos 772.º, n.º 1 e 778.º, n.º 2, ambos C.P.C.

⁽²⁵²⁾ Cfr. artigo 687.º, n.º 3 C.P.C.

⁽²⁵³⁾ Artigo 687.º, n.º 1, C.P.C.

⁽²⁵⁴⁾ Veja-se que os recursos extraordinários têm prazos de interposição extremamente dilatados no tempo. Artigos 772.º, n.º 2 e 780.º C.P.C.

na secretaria do tribunal, que há-de conhecer do objecto do recurso ⁽²⁵⁵⁾.

Esta adaptação do regime previsto no artigo 687.º, n.º 1 gera novas adaptações do regime geral previsto nos artigos 688.º 689.º C.P.C.. Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 688.º admite-se que a parte reclame para o Presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso (em princípio, o tribunal da Relação) sempre que o juiz do tribunal recorrido (em princípio, o tribunal de 1.ª instância) tenha indeferido o requerimento de interposição do recurso ⁽²⁵⁶⁾. Também esta reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, tendo, assim, o juiz deste tribunal o poder de se retractar do despacho de indeferimento anteriormente proferido, sendo a reclamação julgada procedente e o recurso, agora admitido, incorporado no processo principal.

Se, porém, o juiz do tribunal recorrido se pronunciar pela manutenção do despacho reclamado, deverá a reclamação subir ao tribunal superior, cujo Presidente se pronunciará, em termos não definitivos para este tribunal, sobre o despacho de rejeição do recurso. A decisão do Presidente não é passível de impugnação, porque não é uma decisão final, mas um mero despacho interlocutório.

Este mecanismo, que funciona quando existe uma 1.ª instância permanente, já não funcionará quando as partes tenham recorrido à arbitragem voluntária «ad hoc».

Tendo afirmado que o sistema de interposição de recurso mais coerente consiste na entrega do requerimento de interposição na secretaria do tribunal competente para conhecer do objecto do recurso, concluiremos que a competência para o exercício dos poderes previstos nos artigos 687.º, n.º 3 a 689.º se concentrará no tribunal *ad quem*. Assim, será um desembargador da Relação a proferir o despacho relativo à admissão ou à rejeição do recurso,

⁽²⁵⁵⁾ Não nos parece defensável que o recurso deva ser interposto na secretaria do tribunal de comarca, que teria sido competente para conhecer da causa na falta de existência de um processo arbitral.

⁽²⁵⁶⁾ Também cabe reclamação quando o juiz fixou subida diferida a um agravo, que o agravante sustenta dever subir imediatamente.

com base nos fundamentos constantes do artigo 687.º, n.º 3 C.P.C.. Caso se pronuncie pelo indeferimento do requerimento de interposição de recurso, poderá a parte reclamar para o Presidente da Relação, sendo, no entanto, esta reclamação distribuída ao desembargador, que proferiu o despacho reclamado. Se este mantiver o seu despacho, deverá a reclamação ser redistribuída ao Presidente, que sobre ela se pronunciará em termos não definitivos para o colectivo do tribunal de recurso.

Se o desembargador declarar a reclamação procedente, mandará incorporar o requerimento de recurso no processo principal.

É esta a solução que propomos para os recursos de 1.ª interpostos na sequência de processos arbitrais. No entanto, esta solução não é isenta de falhas. Na verdade, afirmámos que o requerimento de interposição de recurso deveria ser entregue, já não na secretaria do tribunal que proferiu a decisão recorrida, mas sim na secretaria do tribunal competente para conhecer do recurso. Qual é, no entanto, o tribunal competente para conhecer do objecto do recurso interposto de uma decisão proferida em arbitragem voluntária?

Nos termos do artigo 88.º C.P.C., os recursos serão «interpostos para o tribunal a que está hierarquicamente subordinado» o tribunal de que se recorre, tendo cada uma das Relações competência para julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª instância, que se situem no respectivo distrito judicial.

Novamente haverá que adaptar esta regra aos casos em que a decisão recorrida provenha de um tribunal arbitral. Com efeito, seria incorrecto afirmar que este tribunal se encontra integrado na organização judiciária, funcionando como um tribunal de 1.ª instância, ao lado dos tribunais de círculo e de comarca ⁽²⁵⁷⁾.

⁽²⁵⁷⁾ A este propósito veja-se no artigo 212.º do CRP, que consagra os tribunais judiciais no seu n.º 1 al. b) e os tribunais arbitrais no seu n.º 2, pelo que se pode concluir que os tribunais arbitrais, apesar de exercerem a função jurisdicional, não se integram na organização judiciária. Por outro lado, consagra o ordenamento jurídico-processual em diferentes disposições que o tribunal de 1.ª instância é, em regra, o tribunal de comarca, salvo a existência de julgados de paz, nunca referindo o tribunal arbitral enquanto 1.ª instância.

Deste modo, não pode afirmar-se que a Relação seja, em termos próprios, o tribunal hierarquicamente competente para conhecer dos recursos interpostos do tribunal arbitral, uma vez que este tribunal não se lhe encontra subordinado. A circunstância de o tribunal arbitral não se integrar numa organização judiciária torna os critérios de competência em razão da hierarquia inúteis. Levada às últimas consequências, esta falta de hierarquização do tribunal arbitral pode mesmo contrariar a existência de recurso das suas decisões, desde que se defina o recurso como um pedido de reponderação de uma certa decisão judicial, apresentado a um órgão judiciariamente superior. Se face a uma decisão arbitral é possível pedir a sua reponderação, esta reponderação nunca será realizada por um tribunal hierarquicamente superior. Assim, também a noção de recurso deve ser adaptada, para que possa fazer sentido em sede de arbitragem.

No entanto, pode partir-se do pressuposto que o tribunal arbitral conhece de uma causa tal como se fosse uma 1.^a instância judicial, sendo possível entender que os recursos das suas decisões devam ser interpostos para a «competente Relação» ⁽²⁵⁸⁾.

Mas como se determinará agora a competência territorial das Relações para conhecerem de determinado recurso? Se quanto aos tribunais judiciais é simples estabelecer esta competência, uma vez que cada Relação conhece dos recursos interpostos dos tribunais de círculo e de comarca, que se integram no seu distrito judicial, já quanto ao tribunal arbitral se podem levantar problemas, que serão agravados sempre que as partes dispensem o depósito da decisão arbitral.

Com efeito, nem sempre existe uma relação directa entre o local de funcionamento da arbitragem e a competência territorial da Relação. Essa interligação poderá existir desde que ocorra o depósito da decisão. E isto porque o depósito só fará sentido se for feito na secretaria do tribunal de 1.^a instância, sendo competente para conhecer dos recursos interpostos da decisão o tribunal

⁽²⁵⁸⁾ O tribunal arbitral dirime um litígio antes que qualquer outro tribunal se pronuncie sobre ele.

com base nos fundamentos constantes do artigo 687.º, n.º 3 C.P.C.. Caso se pronuncie pelo indeferimento do requerimento de interposição de recurso, poderá a parte reclamar para o Presidente da Relação, sendo, no entanto, esta reclamação distribuída ao desembargador, que proferiu o despacho reclamado. Se este mantiver o seu despacho, deverá a reclamação ser redistribuída ao Presidente, que sobre ela se pronunciará em termos não definitivos para o colectivo do tribunal de recurso.

Se o desembargador declarar a reclamação procedente, mandará incorporar o requerimento de recurso no processo principal.

É esta a solução que propomos para os recursos de 1.ª interpostos na sequência de processos arbitrais. No entanto, esta solução não é isenta de falhas. Na verdade, afirmámos que o requerimento de interposição de recurso deveria ser entregue, já não na secretaria do tribunal que proferiu a decisão recorrida, mas sim na secretaria do tribunal competente para conhecer do recurso. Qual é, no entanto, o tribunal competente para conhecer do objecto do recurso interposto de uma decisão proferida em arbitragem voluntária?

Nos termos do artigo 88.º C.P.C., os recursos serão «interpostos para o tribunal a que está hierarquicamente subordinado» o tribunal de que se recorre, tendo cada uma das Relações competência para julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª instância, que se situem no respectivo distrito judicial.

Novamente haverá que adaptar esta regra aos casos em que a decisão recorrida provenha de um tribunal arbitral. Com efeito, seria incorrecto afirmar que este tribunal se encontra integrado na organização judiciária, funcionando como um tribunal de 1.ª instância, ao lado dos tribunais de círculo e de comarca ⁽²⁵⁷⁾.

⁽²⁵⁷⁾ A este propósito veja-se no artigo 212.º do CRP, que consagra os tribunais judiciais no seu n.º 1 al. b) e os tribunais arbitrais no seu n.º 2, pelo que se pode concluir que os tribunais arbitrais, apesar de exercerem a função jurisdicional, não se integram na organização judiciária. Por outro lado, consagra o ordenamento jurídico-processual em diferentes disposições que o tribunal de 1.ª instância é, em regra, o tribunal de comarca, salvo a existência de julgados de paz, nunca referindo o tribunal arbitral enquanto 1.ª instância.

Deste modo, não pode afirmar-se que a Relação seja, em termos próprios, o tribunal hierarquicamente competente para conhecer dos recursos interpostos do tribunal arbitral, uma vez que este tribunal não se lhe encontra subordinado. A circunstância de o tribunal arbitral não se integrar numa organização judiciária torna os critérios de competência em razão da hierarquia inúteis. Levada às últimas consequências, esta falta de hierarquização do tribunal arbitral pode mesmo contrariar a existência de recurso das suas decisões, desde que se defina o recurso como um pedido de reponderação de uma certa decisão judicial, apresentado a um órgão judiciariamente superior. Se face a uma decisão arbitral é possível pedir a sua reponderação, esta reponderação nunca será realizada por um tribunal hierarquicamente superior. Assim, também a noção de recurso deve ser adaptada, para que possa fazer sentido em sede de arbitragem.

No entanto, pode partir-se do pressuposto que o tribunal arbitral conhece de uma causa tal como se fosse uma 1.^a instância judicial, sendo possível entender que os recursos das suas decisões devam ser interpostos para a «competente Relação» ⁽²⁵⁸⁾.

Mas como se determinará agora a competência territorial das Relações para conhecerem de determinado recurso? Se quanto aos tribunais judiciais é simples estabelecer esta competência, uma vez que cada Relação conhece dos recursos interpostos dos tribunais de círculo e de comarca, que se integram no seu distrito judicial, já quanto ao tribunal arbitral se podem levantar problemas, que serão agravados sempre que as partes dispensem o depósito da decisão arbitral.

Com efeito, nem sempre existe uma relação directa entre o local de funcionamento da arbitragem e a competência territorial da Relação. Essa interligação poderá existir desde que ocorra o depósito da decisão. E isto porque o depósito só fará sentido se for feito na secretaria do tribunal de 1.^a instância, sendo competente para conhecer dos recursos interpostos da decisão o tribunal

⁽²⁵⁸⁾ O tribunal arbitral dirime um litígio antes que qualquer outro tribunal se pronuncie sobre ele.

da Relação, em cujo distrito judicial se integra o círculo ou a comarca, onde a decisão foi depositada.

E o que fazer nas situações em que o depósito seja dispensado, casos em que desaparece o elo territorial de ligação entre o tribunal arbitral e o tribunal da Relação?

A solução mais consentânea parece-nos ir no sentido de atribuir competência à Relação, em cujo distrito funcionou o tribunal arbitral ⁽²⁵⁹⁾. E isto porque a outra alternativa possível seria a de atribuir competência à Relação, em cujo distrito judicial se integraria o tribunal de 1.ª instância, que teria sido territorialmente competente para julgar do litígio, se não tivesse existido julgamento por via arbitral.

Atribui-se, assim, competência à Relação, em cujo distrito decorreu efectivamente o julgamento, e não à Relação, em cujo distrito deveria ter ocorrido esse julgamento.

Pode, por último, questionar-se se é lícito às partes atribuírem competência territorial a determinada Relação, através da celebração de um pacto de competência.

Pensamos que sim. Com efeito, e se nos termos do artigo 100.º, n.º 1 C.P.C. não podem as partes afastar as regras de competência em razão da hierarquia ⁽²⁶⁰⁾, é-lhes lícito afastar as regras de competência em razão do território. Ora, ao convencionarem que a competência para conhecer dos recursos interpostos da decisão arbitral cabe a determinada Relação, as partes estão a afastar apenas as regras de competência em razão do território e não as regras de competência em razão de hierarquia.

1.3 *A recorribilidade e o valor da causa*

Nos termos do artigo 678.º C.P.C. só é admissível recurso ordinário de uma decisão, desde que o valor da causa seja superior

⁽²⁵⁹⁾ É esta regra seguida nos ordenamentos de direito interno estrangeiros, que admitem o recurso da decisão arbitral.

⁽²⁶⁰⁾ Não seria possível que as partes convencionassem a competência directa do Supremo Tribunal de Justiça para conhecer dos recursos interpostos da decisão arbitral.

à alçada do tribunal de que se recorre. Por outro lado, a decisão impugnada deverá ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal ⁽²⁶¹⁾.

Se as alçadas dos tribunais judiciais se encontram definidas na Lei, não pode dizer-se que o tribunal arbitral tenha alçada.

Como aplicar esta condição de recorribilidade às decisões proferidas por árbitros?

Duas alternativas são possíveis, face ao silêncio da Lei n.º 31/86.

Por um lado, pode considerar-se que não tendo o tribunal arbitral uma alçada, todas as suas decisões serão recorríveis.

Por outro, dir-se-á que o legislador, ao estabelecer a regra da equiparação da decisão arbitral à decisão judicial, pretendeu que a primeira apenas fosse recorrível nos termos em que a segunda o seria. Ora, equiparando ainda o legislador o tribunal arbitral a uma 1.ª instância, talvez pretenda que se aplique, para efeitos de recorribilidade, a alçada do tribunal de 1.ª instância ao tribunal arbitral.

A segunda alternativa será a mais correcta. Com efeito, o carácter específico do processo arbitral não justifica que todas as decisões proferidas no seu âmbito sejam recorríveis, independentemente do respectivo valor. Se, de facto, se admitisse esta abertura às vias de impugnação contra toda a sentença arbitral, frustrar-se-iam os intentos do legislador que sujeita a recorribilidade a determinados pressupostos, sendo certo que o recurso das decisões proferidas pelos árbitros se regulará pelas disposições do regime processual português.

Quanto aos critérios de determinação do valor da causa arbitral, expusemos já a nossa posição noutra local deste trabalho, para o qual remetemos ⁽²⁶²⁾.

⁽²⁶¹⁾ Este requisito de recorribilidade das sentenças é designado por princípio de sucumbência.

⁽²⁶²⁾ Supra § 1.º 3.º, 3.2.

1.4 *A retractação e do reenvio*

Segundo PERROT ⁽²⁶³⁾, o tribunal arbitral extingue-se depois de dar o seu futuro, bom ou mau.

Com efeito, não pode conceber-se que o tribunal arbitral continue afecto a determinado litígio, sobre o qual se pronunciou, esperando que decorra o prazo de caducidade da convenção de arbitragem, previsto no artigo 19.º da Lei n.º 31/86, por remissão do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, para que fique totalmente desonerado desse litígio ⁽²⁶⁴⁾. De facto, o prazo referido nestes preceitos legais deve actuar como prazo máximo de funcionamento de um tribunal arbitral: se o tribunal não cumprir a sua missão de pôr termo a um litígio dentro de *X* meses, deve dar-se às partes a faculdade de não permanecerem «eternamente» afectas à jurisdição arbitral, podendo recorrer, quer ao tribunal judicial, quer a novo tribunal arbitral, que lhes assegure, de forma mais célere, a obtenção de uma solução para a causa. No entanto, se o tribunal arbitral cumpriu a sua missão antes do decurso do prazo previsto no artigo 19.º da Lei n.º 31/86, então estará este tribunal desvinculado do litígio, pois que encontrou, para ele, e, na óptica dos árbitros, a melhor solução possível.

Do exposto decorre que os conceitos de reenvio e de retractação perdem a sua razão de ser no âmbito dos recursos interpostos contra as decisões arbitrais ⁽²⁶⁵⁾. Deste facto resultará uma desfiguração de alguns dos recursos previstos no C.P.C. Senão vejamos.

Começemos pelo recurso de agravo. Este recurso, interponível contra a decisão arbitral que não conheceu do mérito da causa, tem como traço característico a possibilidade de o juiz, que proferiu a decisão recorrida, se retractar ⁽²⁶⁶⁾. Assim, se o juiz que pro-

⁽²⁶³⁾ PERROT, *Les voies*, 269.

⁽²⁶⁴⁾ *Supra* § 1.º 3.º, 3.7.

⁽²⁶⁵⁾ Neste sentido, PERROT, *Les voies*, p. 271.

⁽²⁶⁶⁾ Artigo 744.º C.P.C.. por esta razão se afirma que o agravo é um recurso misto.

feriu determinada decisão entender que a deve reparar, poderá fazê-lo, «reparando o agravo». Neste caso, e não interpondo o agravado um sub-agravo, o processo de recurso terminará mesmo antes de ter subido à segunda instância ⁽²⁶⁷⁾.

Extinguindo-se o tribunal arbitral no momento em que é proferida a decisão final ⁽²⁶⁸⁾ e concluindo-se pela inaplicabilidade da regra referente à entrega do requerimento de recurso na secretaria do tribunal arbitral, parece inexistir, em sede de recurso de agravo interposto contra decisões arbitrais, o poder de retractação do(s) árbitro(s), que proferiu(ram) a decisão recorrida.

Assim, e em sede de agravo interposto contra decisões arbitrais, encontra-se este recurso, devido à «natureza efémera» ⁽²⁶⁹⁾ do tribunal arbitral, destituído do seu traço caracterizador.

Passemos ao recurso de apelação. Nos termos do artigo 712.º, n.ºs 2 e 3 C.P.C. a Relação pode reenviar o processo ao tribunal recorrido por forma a que este repita o julgamento, que se encontra viciado. Ora, extinguindo-se o tribunal arbitral em momento anterior à interposição do recurso da decisão final, não terá a Relação a faculdade de lhe reenviar o processo a fim de que o julgamento seja repetido.

Em sede de recursos de 2.ª instância para o Supremo Tribunal de Justiça já se não colocam problemas de reenvio, uma vez que nestes casos o reenvio é de «3.ª» para 2.ª instância e não do Supremo Tribunal de Justiça para a instância arbitral extinta. Ora, como a 2.ª instância é, em regra, a Relação, estaremos perante um tribunal com existência permanente, pelo que o sistema de reenvio tem plena aplicação.

⁽²⁶⁷⁾ Não deve esquecer-se que a petição de recurso é entregue na secretaria do tribunal recorrido. Artigo 687.º, n.º 1 C.P.C.

⁽²⁶⁸⁾ Neste sentido, ICC Arbitration in Practice, 139-142.22.05, 1984-06-904; PERROT, Les voies, 771.

⁽²⁶⁹⁾ ICC Arbitration, Parte III, Arbitration in Practice, 22.05, 139-140, 1984-06-04.

1.5 *Os poderes do juiz na fase de julgamento do recurso*

Também na medida em que os recursos sejam substitutivos, sofrerão adaptações em sede de arbitragem. Será o caso da apelação, que caracterizada como um recurso de tipo substitutivo, uma vez que, na fase de julgamento, o tribunal de 2.^a instância pode, após ter anulado a decisão proferida pela 1.^a instância, conhecer do fundo da causa ou, mais correctamente, do objecto do recurso ⁽²⁷⁰⁾.

Em sede de arbitragem não deve revogar-se este princípio. Assim, se uma das partes interpõe recurso de apelação de uma decisão arbitral, tem a 2.^a instância poderes para conhecer do objecto do litígio, desde que anule a decisão proferida pelos árbitros ⁽²⁷¹⁾.

Perguntar-se-á, agora, se, no silêncio da Lei n.º 31/86, a 2.^a instância — e posteriormente o Supremo Tribunal de Justiça — se encontra vinculada a conhecer do fundo da causa segundo a missão conferida pelas partes aos árbitros.

Se do princípio da legalidade poderia decorrer uma impossibilidade de a convenção de arbitragem produzir efeitos sobre as fases que correm perante o tribunal judicial, entendemos que avultam razões no sentido da restrição deste princípio.

Com efeito, se o tribunal de 2.^a instância se não encontrar vinculado à missão conferida pelas partes aos árbitros — e, em sede de arbitragem internacional, à aplicação do direito escolhido pelas partes — então a instância de recurso defraudará todas as expectativas, que as partes depositaram no processo arbitral.

Acresce que se o recurso funciona como fase de reapreciação, esta reapreciação, bem como o exame do bem ou mal julgado pela instância arbitral, só fazem sentido se a relação os apreciar

⁽²⁷⁰⁾ Artigo 715.º C.P.C. É mais correcto falar em objecto do recurso porquanto pode não existir coincidência entre este objecto e a questão decidida na 1.^a instância — de. artigo 684.º C.P.C.

⁽²⁷¹⁾ As considerações que tecemos quanto à apelação serão aplicáveis aos restantes recursos substitutivos, a saber, a revisão, o agravo de 1.^a nas condições do artigo 753.º e a revisão.

tendo em atenção os princípios e as normas, que levaram à adopção de determinada solução pelos árbitros. Assim, só existindo um critério de decisão uniforme é legítimo afirmar que o recurso funciona como meio de reapreciação de uma decisão.

Por último, se entendermos que o tribunal judicial se não encontra vinculado à aplicação, ao fundo da causa, do direito escolhido pelas partes, então teremos de concluir que ele aplicará o direito que entende ser mais apropriado. Ora, a aplicação deste direito interno, escolhido pelo tribunal de 2.ª instância, pode não corresponder à vontade das partes, perguntar-se-á que argumentos podem invocar-se a favor da aplicação de uma solução ao fundo da causa, baseada num direito cuja escolha é contrária à vontade das partes, expressa na convenção de arbitragem. Fica também por explicar porque deve o tribunal judicial dirimir o conflito através da aplicação de direito estrito, quando as partes haviam conferido aos árbitros a faculdade (e o dever) de julgarem segundo a equidade.

Por estes motivos entendemos que, em sede de recurso, deve o tribunal judicial encontrar-se vinculado à missão conferida pelas partes aos árbitros. A opção pela resposta inversa levar-nos-ia a conceber a instância de recurso, não como uma instância de reapreciação, mas sim como uma primeira instância, uma vez que os critérios de decisão não seriam idênticos aos critérios de decisão da instância arbitral.

1.6 *O recurso de apelação e a taxatividade do artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 31/86*

Vimos anteriormente ⁽²⁷²⁾ que se de uma decisão arbitral couberem, simultaneamente, acção de anulação e recurso, deve a anu-

⁽²⁷²⁾ Cfr. § 1.º 3.º, 3.8

labilidade ser deduzida e conhecida no âmbito deste último meio de impugnação, sempre que ele seja interposto ⁽²⁷³⁾.

Afirmámos, ainda, que o recurso de apelação é um recurso substitutivo, passando o tribunal de 2.^a instância a conhecer do mérito da causa, sempre que anule a decisão do tribunal arbitral.

Se levarmos estas duas premissas às suas últimas consequências, seremos forçados a concluir que a decisão arbitral pode ser anulada, não apenas pelos fundamentos previstos no artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 31/86, mas por todos os outros fundamentos, que podem levar à anulação de uma decisão judicial. Se não vejamos.

Devido à existência de um fundamento de anulação em determinada decisão arbitral, dela interpõe uma parte recurso de apelação, deduzindo, no âmbito desse recurso, a referida causa de anulação. O tribunal de 2.^a instância procederá do seguinte modo:

1.º Em primeiro lugar, passará ao conhecimento do fundamento de anulação invocado. Duas situações são agora possíveis:

- a) o tribunal de 2.^a instância declara o fundamento de anulação invocado procedente;
- b) o tribunal de 2.^a instância declara o fundamento deduzido improcedente.

Na situação a), o tribunal judicial anulará a decisão arbitral com base no fundamento invocado pela parte. Em bom rigor, deveria extinguir-se o recurso, uma vez que a decisão, que lhe serve de base, deixou de existir antes mesmo de o juiz conhecer dele. No entanto, parece-nos que o disposto no artigo 27.º, n.º 3 vai no sentido de permitir ao juiz de recurso que conheça do mérito da causa apoiando-se no regime constante do artigo 715.º C.P.C., que não distingue os casos de conhecimento do objecto do recurso em função dos fundamentos, que levaram à anulação da decisão da 1.^a instância. Assim, a decisão arbitral virá a ser substituída por uma decisão judicial, proferida por um tribunal de 2.^a instância.

(273) Artigo 27.º, n.º 3 da Lei n.º 31/86.

Na situação *b*) o tribunal judicial não procederá à anulação da decisão arbitral com base no fundamento invocado pela parte e constante do artigo 27.º, n.º 1. No entanto, nada obsta a que a parte invoque, já não como fundamento específico de anulação, mas sim como fundamento de recurso, um outro motivo que leve o tribunal de 2.ª instância, declarando o motivo invocado procedente, a anular a decisão arbitral. Neste caso, a decisão arbitral é anulada com base num fundamento não constante do artigo 27.º, n.º 1, procedimento que é, no entanto, legítimo face à amplitude com que a Lei n.º 31/86 admite o recurso da decisão arbitral e devido à natureza do recurso de apelação⁽²⁷⁴⁾. Também nesta segunda situação o tribunal conhecerá do recurso de apelação, substituindo-se a decisão arbitral por uma decisão judicial.

Por último, pode o tribunal de 2.ª instância declarar improcedente, tanto o fundamento de apelação invocado pela parte, como o recurso. Só nesta situação continuará o litígio a ser dirimido por uma decisão do tribunal arbitral, confirmada pela Relação.

Concluimos, assim, que uma decisão arbitral pode ser anulada, não apenas com base nos fundamentos constantes do artigo 27.º, n.º 1, mas, também, em sede de recurso, com base em qualquer dos fundamentos, que levam à anulação de decisões judiciais.

Como forma de evitar este alargamento de fundamentos de anulação por via da apelação, poder-se-ia estatuir que, em sede de recurso, o tribunal de 2.ª instância só anularia, para efeitos do artigo 715.º C.P.C., a decisão arbitral, se essa anulação se baseasse em algum dos fundamentos constantes do artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 31/86. Neste sentido se invocaria o próprio artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 31/86, que dispõe que a decisão arbitral só pode ser anulada nos casos expressamente indicados. No entanto, não pode esquecer-se que a Lei n.º 31/86 regula as duas figuras — acção de anulação e recursos — em preceitos distintos, parecendo esquecer que o tribunal de recurso tem poderes para anular uma

⁽²⁷⁴⁾ Ao invés do recurso de revista, o recurso de apelação não se encontra delimitado a determinados fundamentos. Cfr. artigos 691.º e 721.º, n.º 2 C.P.C.

decisão, declarando procedente qualquer fundamento de recurso invocado pelas partes.

Assim, e se a restrição dos casos de anulação da decisão arbitral aos indicados no artigo 27.º, n.º 1 seria desejável, não resulta tal restrição do regime legal previsto no Código de Processo Civil para o recurso de apelação, nem dos preceitos da Lei n.º 31/86, que regulam o regime dos recursos.

1.7 *Outros casos de inaplicabilidade do regime dos recursos da decisão judicial à decisão arbitral*

Após termos referido alguns casos em que o regime geral dos recursos deve ser adaptado quando se impugna uma decisão proferida por um tribunal arbitral, passaremos a indicar outras situações que podem definir-se como limites ao princípio da equiparação da decisão arbitral à decisão judicial ⁽²⁷⁵⁾.

Com efeito, existem certas normas cuja aplicação se revela impossível quando seja interposto recurso de decisões arbitrais.

Começemos pelo regime constante dos artigos 699.º — integrado no recurso de apelação — e 743.º, 746.º, 747.º e 748.º — integrados no recurso de agravo — todos C.P.C. Nos termos destas disposições legais, as partes têm a faculdade — no recurso de apelação — e a obrigação — no recurso de agravo — de apresentar as suas alegações no tribunal *a quo*.

Tendo concluído que o tribunal arbitral se extingue em momento anterior à interposição do recurso, verifica-se que as alegações só poderão ser entregues no tribunal *ad quem*.

Por outro lado, dispõe o artigo 719.º, integrado no recurso de apelação, mas aplicável ao recurso de revista, por remissão do artigo 726.º, e ao recurso de agravo, por remissão do artigo 749.º, que o processo deve baixar à 1.ª instância, se do acórdão da

⁽²⁷⁵⁾ Não faremos uma análise exaustiva dos casos de inaplicabilidade do regime dos recursos da decisão judicial à decisão arbitral, mas uma análise meramente exemplificativa.

Relação não for interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Também este regime de baixa do processo não pode aplicar-se directamente aos casos em que seja interposto recurso de uma decisão arbitral. Com efeito, se nas situações em que as partes exigiram o depósito da decisão em determinado tribunal de 1.^a instância é viável que o processo baixe, após finalizado o recurso, a esse mesmo tribunal, já quando o depósito é dispensado parece difícil conceber que o processo baixe a um qualquer tribunal integrado no distrito da Relação, que conheceu do recurso.

2. A equidade e a renúncia aos recursos

Segundo o artigo 29.º, n.º 1 podem as partes renunciar aos recursos, implicando a concessão aos árbitros da faculdade de julgarem de acordo com a equidade uma renúncia necessária a estes meios de impugnação ⁽²⁷⁶⁾.

Começemos pela primeira regra enunciada. Sendo o direito ao recurso ordinário um direito de natureza disponível, podem as partes renunciar, antes de ser proferida a decisão arbitral, à sua impugnação por via de recurso.

Já o mesmo não acontece com os recursos de natureza extraordinária, não sendo admissível que as partes a eles renunciem ⁽²⁷⁷⁾. Com efeito, as vicissitudes que legitimam o recurso às vias de impugnação extraordinárias não se encontram na previsibilidade das partes, pelo que não será correcto admitir que estas, desconhecendo ainda a gravidade dos vícios, que podem ocorrer no decurso de um processo, expressamente declarem que, em caso algum, os invocarão.

Neste sentido se pronunciou ALBERTO DOS REIS ⁽²⁷⁸⁾. Assim, e começando pela oposição de terceiros, entende este

⁽²⁷⁶⁾ Artigo 29.º, n.º 2 da Lei n.º 31/86.

⁽²⁷⁷⁾ No entanto, a aceitação da decisão viciada por um fundamento, que abra a via de um recurso extraordinário, é lícita.

⁽²⁷⁸⁾ Código, Vol. V, 281-282.

autor que o artigo 681.º C.P.C. apenas se refere às partes, não fazendo sentido falar numa renúncia antecipada provinda de um terceiro. Por outro lado, bastará pensar que em momento anterior à obtenção de uma sentença não se pode determinar quem serão os terceiros, que por ela virão a ser prejudicados, pelo que, por definição, parece-nos ser o recurso extraordinário de oposição de terceiro insusceptível de renúncia.

Quanto à revisão, defende ALBERTO DOS REIS, que tanto a renúncia, como a aceitação não devem impedir a parte de interpor recurso, uma vez que «os fundamentos da revisão são factos anómalos e supervenientes, que as partes não podiam visar nem prever quando renunciaram ou aceitaram» ⁽²⁷⁹⁾. Partindo da premissa de que na base de toda a renúncia se encontra um acto de vontade, conclui ALBERTO DOS REIS que «esses actos (renúncia e acatção) não podem projectar efeitos para além dos limites em que a vontade os gere normalmente» ⁽²⁸⁰⁾.

Quanto à renúncia aos recursos ordinários, tem aplicação, em sede de arbitragem, o disposto no artigo 681.º C.P.C. Com efeito, resulta do n.º 1 deste preceito legal que a renúncia antecipada só é válida se provier de ambas as partes. A razão de ser deste regime legal está estreitamente relacionada com a necessidade de manter um equilíbrio entre os sujeitos da relação adjetiva ⁽²⁸¹⁾.

Segundo este autor a renúncia representará sempre um sacrifício. Ora, só fará sentido valorar esse sacrifício quando dele advenha algum benefício ou interesse processual. No entanto, os benefícios processuais resultantes da renúncia apenas têm lugar quando este acto seja bilateral, pelo que nos casos de renúncia unilateral «manter, ..., a renúncia é criar ao (seu) autor, sem vantagem alguma, uma situação de inferioridade».

Deste modo, concluímos que a renúncia antecipada aos recursos só produzirá efeitos se provier de ambas as partes,

⁽²⁷⁹⁾ Ibidem, 281.

⁽²⁸⁰⁾ Ibidem, 282.

⁽²⁸¹⁾ ALBERTO DOS REIS, Código, V, 275-278.

devendo este princípio ser aplicado em sede de arbitragem voluntária.

Passemos agora à análise da relação existente entre a equidade e a renúncia aos recursos ordinários ⁽²⁸²⁾.

Porque implica a concessão aos árbitros da faculdade de julgarem segundo a equidade uma renúncia aos recursos?

Esta questão foi debatida na doutrina francesa anterior à nova redacção do C.P.C. (Fr), *maxime* do seu artigo 1482.º. Com efeito, entendia grande parte da doutrina que o julgamento de acordo com a composição amigável ⁽²⁸³⁾ seria dificilmente compatibilizável com a interposição de um recurso de tipo substitutivo, uma vez que o tribunal de 2.ª instância se encontrava «habitado» e vinculado à aplicação do direito constituído.

Outro factor que levava à negação da faculdade de interposição de recurso contra uma decisão proferida por apelo à composição amigável era representado pela impossibilidade de o juiz exercer um controlo norteado por critérios objectivos sobre a fundamentação da decisão por forma a aferir do bem ou mal fundado da convicção do árbitro.

Assim, entendia-se que a atribuição, pelas partes, aos árbitros da faculdade de julgarem segundo a equidade implicaria uma renúncia necessária aos recursos de reformação — (appel) ⁽²⁸⁴⁾.

Só que se concebia a possibilidade de as partes expressamente manifestarem a sua vontade no sentido de ser recorável uma decisão fundada em composição amigável. Nestes casos, a vontade expressa das partes sobrepor-se-ia à sua vontade tácita, coexistindo o recurso com a composição amigável ⁽²⁸⁵⁾.

⁽²⁸²⁾ A concessão aos árbitros da faculdade de julgarem segundo a equidade não implica uma renúncia aos recursos extraordinários, pois que se trata de direitos indisponíveis.

⁽²⁸³⁾ Quanto à distinção entre composição amigável e equidade veja-se § 1.º, 3.º.

⁽²⁸⁴⁾ A doutrina admitiu sempre a interposição de «appel-nullité» nos casos em que as partes houvessem conferido aos árbitros a faculdade de julgarem como compositores amigáveis.

⁽²⁸⁵⁾ EISEMANN, citado por LOQUIN, Cour de Cass. de 1979-01-09, note, Rev. Arb., 468-477, denomina a cláusula, através da qual as partes conferem aos árbitros a faculdade de julgarem «en amiables compositeurs», reservando-se a faculdade de recurso como «la clause d'arbitrage pathologique».

Esta solução de compromisso foi acolhida pelo legislador, que consagrou no C.P.C. (Fr) a possibilidade de as partes, na convenção de arbitragem, se reservarem a faculdade de interposição de «recours d'appel» contra uma decisão proferida «en amiable composition» ⁽²⁸⁶⁾.

A razão subjacente à regra constante do artigo 29.º, n.º 2 da Lei n.º 31/86 parece ser idêntica àquela que levou a uma exclusão, pela doutrina francesa, das vias de recurso contra uma decisão proferida em composição amigável. Com efeito, será extremamente subjectivo o juízo feito por um tribunal de 2.ª instância quanto à fundamentação e à racionalidade de determinada decisão proferida por um árbitro de acordo com a equidade.

Só que o direito interno parece excluir toda e qualquer possibilidade de as partes se reservarem a faculdade de interposição de recurso de uma decisão que tenha sido proferida com base em equidade. Assim, face à Lei n.º 31/86 o julgamento de acordo com a equidade implica necessariamente a renúncia aos recursos, solução que nos parece constituir um limite parcialmente injustificado à vontade das partes. Com efeito, o facto de um julgamento ter decorrido sob o signo da equidade não exclui, só por si, a possibilidade de esse julgamento ser controlado por uma 2.ª instância, sendo legítimo que as partes questionem, perante um tribunal «hierarquicamente superior» aquele que proferiu uma decisão, se esta constitui, efectivamente, a melhor justiça para o caso concreto.

3. A vontade das partes em sede de recurso

Perguntaremos, seguidamente, se é legítimo às partes instituírem 2.ª e 3.ª instâncias arbitrais e se elas poderão regular os termos dos recursos a interpor de uma decisão proferida em arbitragem interna.

⁽²⁸⁶⁾ Artigo 1482.º C.P.C. (Fr)

Começando pela primeira questão diremos que é concebível que as partes estatuem que a decisão arbitral proferida por um tribunal venha a ser controlada por outros tribunais arbitrais. Sendo o direito ao recurso ordinário um direito disponível, parece que sobre ele pode recair convenção de arbitragem, nos termos da qual se criem instâncias arbitrais de recurso.

No entanto, e desde que as partes não tenham renunciado aos recursos a interpor perante o tribunal judicial, pode ocorrer que, sobre um mesmo litígio, recaiam cinco decisões, a saber, três provindas de instâncias arbitrais e duas de instâncias judiciais de recurso. Por outro lado, quando a 2.^a instância se pronunciar sobre determinada decisão arbitral, esta decisão não provirá já de um tribunal equiparável, em termos hierárquicos, ao tribunal de 1.^a instância, mas sim de um tribunal arbitral, equiparável ao Supremo Tribunal de Justiça.

Se este procedimento pode implicar o arrastar de um processo arbitral por um período extremamente prolongado, caberá às partes determinar se querem sujeitar-se às consequências de uma justiça tardia.

Quanto à possibilidade de as partes regularem a tramitação do recurso interposto de uma decisão proferida em arbitragem interna, esta faculdade não lhes assiste. Com efeito, o processo judicial encontra-se, também em fase de recurso, sujeito ao princípio da legalidade, pelo que a tramitação dos recursos, prevista, no C.P.C., não pode ser derogada pela vontade das partes. Os recursos, que decorram perante o tribunal judicial obedecerão às regras estabelecidas pelo legislador, sendo nula qualquer convenção das partes, que viole estas regras ⁽²⁸⁷⁾.

4. Os recursos e a arbitragem internacional

A Lei n.º 31/86 estabelece no seu artigo 34.º a regra da incorribilidade das decisões proferidas em arbitragem internacional.

⁽²⁸⁷⁾ Tem aplicação o disposto no artigo 280.º C.C., nos termos do qual é nula qualquer convenção das partes, que viole normas legais imperativas.

Esta regra poderá, no entanto, ser derogada pela vontade expressa das partes, que preverão a possibilidade de recurso, bem como a sua tramitação.

A atribuição às partes da faculdade de regularem os termos dos recursos a interpor da decisão proferida em arbitragem internacional, para não implicar uma violação ao princípio da legalidade, deve levar-nos a concluir que os recursos, que cabem destas decisões, não são aqueles que o legislador concebeu no Código de Processo Civil e que serão interponíveis de decisões proferidas em arbitragem interna.

Por outro lado, entendemos que os requisitos constantes do artigo 34.º são cumulativos. Assim, não basta que as partes, em sede de arbitragem internacional, convençionem que a decisão proferida pelos árbitros seja recorrível. Elas deverão, além disso, regular os termos desses recursos, concluindo-se pela irrecurribilidade da decisão arbitral sempre que as partes não tenham consagrado as regras a que estas vias de impugnação estarão sujeitas.

Levanta-nos o artigo 35.º da Lei n.º 31/86 novos problemas no âmbito dos recursos. Prevê este preceito a faculdade de os árbitros julgarem «por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo». Se KASSIS ⁽²⁸⁸⁾ afirma que a amigável composição é, em face do direito francês, o «enfant terrible» da arbitragem, o que dizer do nosso direito nacional, no qual o legislador se limita a sugerir esta forma de resolução de litígio?

Se o legislador entender a composição amigável como um género próximo da equidade, então, excluindo o recurso nos casos em que o julgamento é feito de acordo com a equidade, exclui-lo-á, certamente, nos casos em que a decisão se funda em composição amigável.

No entanto, se não for esta a concepção de composição amigável perfilhada pelo legislador, ficaremos na incerteza quanto à possibilidade de as partes interponem recursos, desde que regulem

⁽²⁸⁸⁾ KASSIS, Problèmes, 291: «On pourrait dire de l'amiable composition par rapport au droit de l'arbitrage ce qu'Escarra disait de l'usage par rapport au droit en général: elle est l'enfant terrible du droit de l'arbitrage».

os seus termos, de uma decisão proferida pelos árbitros enquanto compositores amigáveis.

Perfilhando um conceito de composição amigável que a aproxima da equidade⁽²⁸⁹⁾, entendemos que a decisão proferida em arbitragem internacional é irrecorrível.

5. Crítica ao regime legal

O regime de recursos previsto na Lei n.º 31/86, devido à sua escassa regulamentação em sede de arbitragem, apresenta graves lacunas apenas superáveis pelo recurso aos princípios gerais de Direito Processual Civil, que se mostram, na maioria das vezes, desajustados.

Por outro lado, parece o legislador ter esquecido a natureza específica do tribunal arbitral, criando um sistema de recorribilidade, que se não compadece com uma «primeira instância» de existência efémera.

Acresce que a instituição de uma regra de equiparação da decisão arbitral à decisão judicial, com a consequente abertura de todas as vias de recurso contra a primeira, denota uma certa contradição com a intenção legislativa de autonomizar a arbitragem perante os tribunais comuns. Com efeito, se no decurso do processo arbitral todas as regras construídas apontam no sentido de uma forte autonomização da arbitragem, já em fase de recurso se frustram todas estas intenções, pois que se permite um controlo muito amplo da decisão proferida pelos árbitros, podendo mesmo o processo, que começou por ser arbitral, culminar com uma decisão judicial, proferida em fase de recurso e que substituirá a decisão dos árbitros.

⁽²⁸⁹⁾ Quanto à distinção «*amiable composition* — *équité*» valerá a pena citar as palavras de KASSIS, *Problèmes*, 294: «Dans l'arbitrage en équité, l'arbitre évoque le droit pour imposer la solution qui correspond à sa conception personnelle de ce qui est juste. L'*amiable compositeur* peut faire plus: il peut imposer une solution transactionnelle, même si elle ne lui apparaît pas équitable».

A este propósito refira-se LOQUIN ⁽²⁹⁰⁾, que afirma que «... la pratique, en éliminant la voie de réformation, a détaché l'arbitrage de sa sujétion à l'organisation judiciaire. Trouvant sa source dans la volonté des parties, s'épuisant en dehors de toute autre intervention judiciaire, l'arbitrage s'est isolé des juridictions étatiques et a affirmé son autonomie». E conclui, afirmando: «L'intérêt de la procédure arbitrale disparaît avec l'intervention du juge».

Síntese final

Propusemo-nos, no início deste trabalho, testar a amplitude do princípio da autonomia do tribunal arbitral no regime legal português de arbitragem voluntária, teste que seria levado a cabo através do estudo das vias de impugnação da decisão arbitral.

Antes de apresentarmos uma conclusão final, parece-nos útil reter os seguintes pontos:

1.º O legislador nacional, seguindo as experiências de direito estrangeiro, criou uma forma típica de impugnação de decisões arbitrais, a saber, a acção de anulação.

2.º Este meio de impugnação destina-se apenas à destruição das decisões, que se encontrem viciadas por algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do artigo 27.º da Lei 31/86.

3.º A especificidade da acção de anulação é, no entanto, fortemente esbatida por duas ordens de factores: por um lado, sendo o regime da acção de anulação deficientemente regulado na Lei n.º 31/86, vê-se o intérprete frequentemente confrontado com a necessidade de recorrer às regras e princípios gerais de Direito Processual Civil. Por outro lado, o legislador constrói um sistema de concorrência de vias de impugnação que leva a uma subalternização da acção de anulação relativamente ao recurso.

4.º Quanto ao sistema de recursos instituídos pela Lei n.º 31/86, a simples enunciação de uma regra de equiparação da decisão arbitral à decisão judicial gera impasses, que só poderão

⁽²⁹⁰⁾ LOQUIN, Amiable, 55 e 59.

ser resolvidos através de uma adaptação ou quase desfiguração de certas regras vigentes em sede de recursos a interpor de decisões judiciais.

Destas breves conclusões resultará que o legislador nacional, ao regular as vias de impugnação das decisões arbitrais, parece ter esquecido que não é só a fase arbitral que denota especificidades. Tais especificidades hão-de reflectir-se, necessariamente na fase pós-arbitral. Ao contrário do tribunal judicial de 1.^a instância, o tribunal arbitral não é um tribunal com existência permanente.

E o que concluir quanto à efectiva consagração de um princípio de autonomia do tribunal arbitral na Lei n.º 31/86?

Entendemos que o legislador «tira com uma mão, aquilo que dera com a outra».

Com efeito, a autonomização do tribunal arbitral, que se regista no decurso da instância arbitral, desaparece quase integralmente na fase pós-arbitral, uma vez que o legislador admite que o tribunal judicial controlo, em termos muito amplos, as decisões proferidas pelos árbitros.

Não pretendemos afirmar que a decisão arbitral deva ser subtraída a todo o controlo exercido pelo poder judiciário. Consistindo a arbitragem voluntária numa forma de exercício da função jurisdicional, deverão as decisões proferidas no seu âmbito ser susceptíveis de impugnação, como qualquer decisão judicial.

No entanto, e devido às especificidades do instituto de arbitragem voluntária, seria útil que se construísse um sistema de vias de impugnação, que ponderasse essas especificidades.

Assim, e face ao regime legal constante da Lei n.º 31/86, temos que concluir que o princípio da autonomia do tribunal arbitral apenas existe durante o decurso do processo, decaindo, quase por completo, nas fases posteriores ao encerramento da instância arbitral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Manuel. Domingues de
Noções Elementares de Processo, Coimbra, 1963.
BASTOS, Rodrigues
Notas ao Código de Processo Civil, III, 341.

- BIAMONTI, Luigi
Arbitrato (c) Diritto Processuale Civile, Enciclopedia del Diritto, Vol. II, p. 899 e ss., Milão 1958.
- BREDJN, Jean Denis
L'Amiable Composition et le Contrat, Rev. Arb. 1984, 259-271.
- CARLOS, Adelino da Palma
Direito Processual Civil, Recursos, Lisboa, 1986.
- CARNACINI, Tito
Arbitri, Cap. V, Novo Digesto Italiano, I, 671 e ss.
- CASTRO, Artur Anselmo de
Direito Processual Civil Declaratório, I Vol. (1981) e III Vol. (1982), Coimbra.
- COLLAÇO, Isabel Magalhães
Direito Internacional Privado, II, Lisboa, 1959.
- CORNU, Girard
Le Juge Arbitre, Rev. Arb., 1980, 373-393.
- COURTEAULT, Pierre
Cour d'Appel d'Aix-en-Provence (1^{ère} chambre), Note, Rev. Arb. 1983, pp. 335-339.
- CRAIG/PARK/PAULSSON
The Agreement to Arbitrate, Part. II, pp. 23-32 e 63-72, *ICC Arbitration*, Nova Iorque, 1974-1975.
ICC Arbitration in Practice, Part III, pp. 93-98 e 139-142, *ICC Arbitration*, Nova Iorque, 1984-06-04.
Nacional Laws and Arbitral Authority, Part V, pp. 1-48, *ICC Arbitration*, Nova Iorque, 1984-06-06.
Illustrative Awards, Appendix, Part IV, pp. 17, 46-47, 122-136, 146, *ICC Arbitration*, Nova Iorque, 1984-06-11.
- DAVID, René
L'Arbitrage Dans Le Commerce International, Paris, 1981.
Débats, Rev. Arb. 1980, 693-703.
- FERREIRA, José Dias
Código de Processo Civil Anotado, Tomo I, Lisboa, 1887.
- FOUCHARD, Philippe
Rapport Général, Rev. Arb. 1980, 425-433.
Amiable Composition et Appel, Rev. Arb. 1976, 18-29.
- GIARDINA, Andrea
La Nuova Disciplina del Arbitrato in Italia, Riv. Dir. Int. Priv. e Proc., Ano 19, n.º 3, 449-464.
- GOLDMAN, Berthold
Les Problèmes Spécifiques de l'Arbitrage International, Rev. Arb. 1980, 323-340.
- HABSCHEID, W. J.
Die Rechtsnatur des Schiedsvertrages und ihre Auswirkungen, Konkurs-, Treuhand- und Schiedsgerichtswesen, Março, 1955.
Zur Frage der Kompetenz-Kompetenz der Schiedsgerichte, Festschrift für Fritz Baur, 1981.
- IMPALLOMENI, Luigi
Une Modification au Code de Procédure Civile en Italie: Les Nouvelles Règles sur L'Arbitrage, *Arbitrage International*, Documents et Commentaires.

- KASSIS, Antoine
Problèmes de Base de l'Arbitrage, Arbitrage Jurisdictonel et Arbitrage Contractuel, Paris, 1987.
- LALIVE, Pierre
Problèmes Spécifiques de l'Arbitrage International, Rev. Arb. 1980, 341-372.
- LECHARHY, J. L.
Appel des Sentences Arbitrales rendues en application du Decret n.º 80-354 du mai 1980, Rev. Arb. 1980, 719-724.
- LENT, Friederich
Ausschliessungsgründe bei einem Schiedsrichter und Aufhebungsklage, Konkurs-, Treuhand- und Schiedsgerichtswesen, Julho/Agosto, 1956.
- LEVEL, Patric
L'Amiable Composition, Rev. Arb. 1980, 651-670
- LOQUIN, Eric
L'Amiable Composition en Droit Comparé et International, Paris, 1980.
Cour de Cassation (Chambre Commerciale), 1979-01-09, Note, Rev. Arb. 1979, 468-477.
L'Obliigation pour L'Amiable Compositeur de Motiver la Sentence, Arrêt de la Cour d'Appel de Paris du 1976-02-05, Rev. Arb. 1976, pp. 223-232.
Pouvoirs et Devoirs de l'Amiable Compositeur, A propos de trois arrêts de la Cours d'Appel de Paris, Rev. Arb. 1985, 199-230.
- LOUSSOUARN, Yvon
Les Voies de Recours dans le Decret du 14 mai 1980 relatif à l'Arbitrage, Rev. Arb. 1980, 671-687.
- MENDES, Armindo Ribeiro
Direito Processual Civil, Recursos, Lisboa, 1982.
- MENDES, João de Castro
Direito Processual Civil, Vols. I e III, Lisboa, 1967.
Direito Processual Civil, Recursos, Lisboa, 1967.
- MOREAU, Bertrand
La Récusation des Arbitres dans la Jurisprudence Récente, Rev. Arb. 1975, 223-233.
- NEVES, Cândida
O Recurso de Revisão em Processo Civil, BMJ n.º 134, 21 e ss.
- NOUEL, Gide Layrette
Le Droit Français de l'Arbitrage, Paris, 1983.
- PAULSSON, Jan
Arbitrage et Juge en Suède, Rev. Arb. 1980, 461-469.
L'Adaptation du Contrat, Rev. Arb. 1984, 249-257.
- PERROT, Roger
Les Voies de Recours en Matière d'Arbitrage, Rev. Arb. 1980, 268-285.
- RECCHIA, Giorgio
Arbitrato Irrituale, Novissimo Digesto Italiano, *Appendice A — COD*, 353 ss., Turim, 1980.
- REIS, José Alberto dos
Código de Processo Civil Anotado, Vol. I (1982); Vol. II (1981); Vol. V (1952) e Vol. VI (1953), Coimbra.
Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. III, Coimbra, 1946.
Processo Civil — Consulta, Rev. Leg. Jurisp., ano 84, 71 e ss.
Processos Especiais, Vol. I, Coimbra, 1982.

- ROBERT, Jean
Cour d'Appel de Paris, (1^{re} Chambre Supplémentaire) du 18 juin 1974, Note, Rev. Arb. 1975, 179-195.
L'Arbitrage, Droit Interne, Droit International Privé, Paris, 1983.
- ROSENBERG/SCHWAB
Zivilprozessrecht, 14.^e ed., Munique, 1986.
- SANDERS, Peter
Appeals Procedure in Arbitration, ICC Arbitration, Nova Iorque, 1974-1975, 112-129.
- SCHLOSSER, Peter
L'Arbitrage et les Voies de recours, Rev. Arb. 1980, 286-322.
- SCHWAB, Karl Heinz
Schiedsgerichtbarkeit-Kommentar, Munique, 1979.
- SIMONT, L.
Amiables Compositeurs and their Reasoning, ICC Arbitration, Nova Iorque, 1974-1975, 130-156.
- SOARES, Ângelo/RAMOS, Moura
Arbitragem Comercial Internacional, Contratos Internacionais, Coimbra, 1986.
- SOARES, Fernando Luso
O Agravo e seu Regime de Subida, Coimbra, 1982.
- SOUSA, Miguel Teixeira de
Da Competência e Incompetência nos Tribunais Comuns, Lisboa, 1990.
Prejudicialidade e Limites Objectivos do Caso Julgado, Rev. Dir. Est. Soc. (Separata), Ano XXIV, n.º 4.
- THIEFFRY, Jean
L'Exécution des Sentences Arbitrales, Rev. Arb. 1938, 423-437.
- TALIADOROS
Arbitration Between Private Persons in Greek Law, Rev. Arb., 1980, 60 e ss.
- VENTURA, Raúl
Convenção de Arbitragem, ROA, Setembro 1986, 289 e ss.
- WALTON, Anthony
Russel On the Law of Arbitration, 19.^a ed., Londres, 1979.